



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29914

PROCESSO N. 143-26.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - IMPUGNAÇÃO

Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Requerente: COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA (PSDB, PEN)

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnado/Candidato: GILMAR KNAESEL

REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO ESTADUAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 – PROCEDÊNCIA – REGISTRO NEGADO.

A Lei da Ficha Limpa (constitucional que é: STF, ADC 29, rel. Min. Luiz Fux) valoriza a “*moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato*” (art. 14, § 9º, da Constituição). Estabelece como causa de inelegibilidade a rejeição definitiva de contas por ato insanável e doloso de improbidade administrativa.

O ato de improbidade não fica condicionado à configuração de dano econômico. A própria Lei 8.429/92, que cuida do assunto para o campo comum, arrola diversas situações que expressamente não cogitam do prejuízo financeiro. A simples aplicação de multa por parte de Tribunal ou Conselho de Contas pode configurar a causa excludente, ainda que não haja simultaneamente “imputação de débito”.

Mesmo que se possa defender que os Chefes do Poder Executivo fiquem expostos somente ao julgamento das contas pelo correspondente Poder Legislativo (interpretação da qual o relator, mesmo isoladamente, discorda ante os amplísimos termos da alínea *g* e do decidido na ADC 29, bem como da possibilidade de seus atos serem também analisados sob a forma de *contas de gestão*: art. 71, inc. II, da CF), os demais gestores certamente estão submetidos à exclusiva apreciação de contas pelos respectivos Tribunais (art. 70, p. único, e 71, inc. II, da CF).

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 143-26.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - IMPUGNAÇÃO

A Justiça Eleitoral deverá – a partir dos fatos expostos nas decisões condenatórias das Cortes de Contas, que serão tomados como certos – definir se há gravidade para, mais do que o ilícito lá apurado, reconhecer concretamente ato doloso de improbidade que gere a inelegibilidade. O interessado, se desejar discutir o “mérito” das condenações administrativas, haverá de incursionar perante a Justiça Comum, como inclusive ressalva a alínea “g”.

Situação concreta em que ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esporte teve diversas condutas sancionadas pelo Tribunal de Contas (omissão na exigência de contas de particulares beneficiados com verbas estatais, descumprimento reiterado de determinações do TCE visando ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Secretaria, permitir convênios desatentos a normas regulamentares, dispensa indevida de licitação e liberação de subvenção social sem autorização do Governador do Estado). Eventos que, tanto mais quando vistos englobadamente, trazem seriedade suficiente para proclamação da inelegibilidade.

Necessidade de a Justiça Eleitoral prestigiar a Lei da Ficha Limpa, notável legislação que – mesmo não tendo atingido o grau de rigor que o relator (muito pessoalmente) considerasse necessário – representa um esforço popular raro no sentido de mitigar o desprezo inusitado com a moralidade administrativa na condução da coisa pública, especialmente no processo eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos os Juízes Ivorí Luís da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que julgavam improcedente a impugnação e deferiam o registro –, em julgar procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura de GILMAR KNAESEL para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 143-26.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014 - IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **GILMAR KNAESEL** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL formulado pela COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA (PSDB, PEN).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação alegando que o candidato teve diversas condenações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina referentes ao período em que foi titular da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esportes. Tal circunstância tornaria o interessado inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990. Pediu o indeferimento do pedido de registro de Gilmar Knaesel.

Na sua defesa, o candidato arguiu, preliminarmente, carência do direito de ação pelo fato de inexistir contra a sua pessoa irregularidade capaz de gerar a mencionada inelegibilidade. Explicou que, à época em que foi Secretário de Estado, teve suas contas encaminhadas junto com as do Governo, as quais foram apreciadas e aprovadas pela Assembleia Legislativa, instituição a quem compete julgar as contas do Governo do Estado, nos termos do art. 40, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Com relação ao mérito, rebateu as alegações feitas na impugnação e trouxe certidão emitida pelo TCE/SC na qual a Corte Estadual de Contas declara expressamente que não constam pendências em nome do impugnado acerca de contas rejeitadas por irregularidade insanável, bem como débito ou multa aplicada. Requereu a improcedência da impugnação e o deferimento de sua candidatura.

Determinei que o TCE/SC trouxesse esclarecimentos sobre os processos evocados pelo Ministério Público e aclarasse os termos da certidão de fls. 859.

Vieram as informações do Tribunal.

As partes – impugnante e impugnado – se manifestaram derradeiramente, reafirmando suas teses.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, a COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA (PSDB, PEN) requereu o registro de candidatura de **GILMAR KNAESEL** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Trato prioritariamente da impugnação apresentada pelo Ministério



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Público Eleitoral. Nela, o Procurador Regional descreve a **rejeição de contas** do candidato Gilmar Knaesel por parte do TCE/SC.

Antes de abordar cada um dos **dezenove processos** instaurados naquela esfera e mencionados na petição de impugnação, existe a necessidade de estabelecer algumas **premissas teóricas** – ainda que de maneira sintética.

2. O Tribunal de Contas do Estado editou a **Resolução 96/2014** (em obediência ao § 5º do art. 11 da Lei 9.504/97, Lei das Eleições), determinando o envio a esta Corte Eleitoral do rol de cidadãos que estariam incluídos na al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), na redação da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Art. 1º. São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para a Corte de Contas, apenas se submeteriam a esse *status* depreciativo as pessoas que, além de decisão irrecorrível desfavorável quanto à gestão de recursos estatais, houvessem sofrido **imputação de débito**, ou seja, determinação de reposição de valores ao erário. Nessa interpretação, portanto, vingam como **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade** somente os casos em que a Administração haja sofrido prejuízo patrimonial e que tenham um responsável individualizado.

O impugnante discorda, e eu também.

Pode haver **ato de improbidade** sem que surja simultaneamente uma **diminuição financeira** dos cofres públicos. Isso é tão evidente que a Lei 8.429/92 (**Lei da Improbidade Administrativa**) arrola situações que, respectivamente, causem *enriquecimento ilícito* (art. 9º), *prejuízo ao erário* (art. 10) e **atentem contra os princípios da Administração Pública** (art. 11). No último caso, portanto, não se associa alguma sorte de restrição econômica, mas ainda assim se estará diante de eventos graves, como se pode ver da correspondente casuística legal:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Bem por isso, aliás, o art. 21 da Lei da Improbidade aclara que a aplicação de suas penalidades independe *“da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento” (inc. I), mesmo porque a proteção da probidade “não se encontra delimitada pela concepção de patrimônio público, possuindo amplitude condizente com os valores constitucionais que informam a atividade estatal, garantindo a sua credibilidade”* (Emerson Garcia, Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2008, p. 264).

O Tribunal de Contas, é claro, **imputa débito** (determina restituição de valores ao Estado) quando haja o dano monetário ao Estado. Mas pode haver, como amiúde há, condutas ímprobas (desafiadoras bem por isso restrição às contas e a aplicação de penalidade) que não estejam vinculadas à mencionada imputação de débito. Dito de outro modo, ainda que haja apenas **multa** eu não percebo como aprioristicamente descartar atrelamento com a alínea *g*.

3. A segunda premissa que desejo enfatizar é que pelo art. 71 da Constituição – que deve ser seguido por simetria pelas demais entidades federativas – o Tribunal de Contas dá **parecer prévio** quanto às contas do Chefe do Poder Executivo (inc. I) e **julga as contas** de todos os responsáveis pela gestão de riquezas públicas (inc. II). Cabe-lhe, ainda, *“aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”* (inc. VII).

O **Tribunal de Contas do Estado**, com efeito, realiza diversos **procedimentos**, desde a apreciação ampla de contas sob a responsabilidade de certos agentes, mas identicamente instaura feitos nos quais se apuram atos particularizados, usualmente sob o rótulo de tomada de contas especiais.

Nesses procedimentos todos se vê a prática da competência natural dos Tribunais de Contas: fiscalizar e, se for o caso, punir a má gestão. Avalia-se, após ampla defesa, a possível irregularidade da condução dos bens públicos. O veredicto desfavorável cria o juízo negativo aludido pela mencionada alínea *g*: pode-se estar realmente diante de irregularidade insanável definível como ato de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

improbidade. Não importa, para tanto, se se cuidou de um só ato, ou se foram analisadas conjuntamente muitas circunstâncias. Um só erro pode, em tese, gerar o malefício à **“probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato”** (art. 14, § 9º, da Constituição).

Aliás, quanto ao ponto, até mesmo o **Tribunal de Contas de Santa Catarina está de acordo**. Consoante o relatado pelo Conselheiro Presidente, após posicionamento do Secretário-Geral (fls. 919, verso), a rejeição de contas anuais ou imputações de débito em **“processos de prestação de contas”** ou de **“tomadas de contas especiais”** podem gerar a inelegibilidade.

Quer dizer, **não** apenas o julgamento das **contas anuais** é apto a criar essa limitação à cidadania.

Rodrigo Valgas dos Santos cita Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que cuidando das *tomadas de contas especiais* (em obra homônima), as define como *“um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidades por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”* (Procedimento Administrativo nos Tribunais de Contas e Câmaras Municipais, Del Rey, 2006, p. 85).

E ainda transcrevendo o mesmo autor reproduz:

Anualmente, no encerramento da gestão financeira, todos os órgãos da Administração Pública, na sua mais lata acepção, prestam contas dos atos praticados. Em homenagem à periodicidade da obrigação, essas contas são denominadas de anuais, abrangendo a tomada e prestação de contas. Ao lado desse tipo ordinário de dever, existe a tomada de contas especial. Sobre a mesma, em artigo publicado, observa o Dr. Léo da Silva Alves que a adjetivação ‘especial’ decorre do fato de este tipo de processo fugir à regra, da prestação de contas anual da autoridade administrativa, exemplificando: ‘quanto o Poder Público se defronta com um dano ao Erário, que é uma situação excepcional, precisa, de imediato, tomar as contas do responsável, em caráter especial. (op. cit., 85-86)

É por isso, aliás, que existe uma **aparente contradição** no processo. O candidato teve diversas punições pelo TCE, mas anexou uma certidão que afiança que **nada consta** naquela Instituição em seu desfavor (fls. 859).

Isso, entretanto, foi aclarado, depois de diligência que determinei, pelo Presidente do Tribunal de Contas. É que a Corte tem uma compreensão limitada a respeito de fatos desabonatórios a agente público. Para ele, apenas se houver **imputação de débito ou multas impagas** é que existe restrição. Como o candidato nunca sofreu imposição para devolver dinheiro e pagou todas as penas pecuniárias que lhe foram impostas, a certidão anexada é negativa.

Como já dito, **essa compreensão não pode ser aceita**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ademais, não aproveita o candidato o fato o § 1º do art. 15 da Lei Complementar 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que diz que “a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e esta for a única irregularidade observada nas contas”.

Isso vale para os casos em que, apurado apenas o prejuízo patrimonial, haja antes do julgamento das contas a recomposição do erário. Não existe previsão, entretanto, para dizer que o posterior pagamento de multa elida o ato ilícito.

4. “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”, está no p. único do art. 70 da Constituição Federal.

Isso, como dito há pouco, envolve – fazendo-se síntese – as **contas de governo**, que se referem à Chefia do Executivo e as **contas de gestão** (que alcançam todos os demais agentes públicos ou mesmo particulares) (respectivamente incs. I e II do art. 71 da Constituição Federal).

O candidato era **Secretário de Estado**. Suas contas são daquelas de **gestão**. Desse modo, ainda que as contas de governo tenham sido aprovadas, isso não lhe diz respeito. Fosse assim, sempre que se lograsse sucesso quanto a elas, todos os demais gestores estariam liberados de avaliação por parte do Tribunal de Contas e o p. único do art. 70 não teria nenhum alcance.

O art. 40, inc. IX, da Constituição Estadual – lembrado pelo candidato – diz que à Assembleia Legislativa toca o julgamento das contas do **Governador**. Isso, entretanto, como aliás já dito, não aproveita os demais agentes. A avaliação que é feita em tal situação é amplíssima. Tem um caráter político. Cuida-se sobretudo de apurar a adequação panorâmica entre as escolhas feitas pelo Chefe do Poder Executivo e a legislação de regência. Isso não supera eventos erros de Secretários de Estado ou de quaisquer outros agentes a ele subordinados.

O STF já fez didaticamente esta distinção (conforme lembrança do já citado Rodrigo Valgas dos Santos):

Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I -/de apreciar e emitir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.** (ADIn 849, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Aliás, o mesmo Rodrigo Valgas dos Santos tem, quanto ao tópico destacado, igual posição, inclusive alertando (o que é essencial) que o próprio Chefe do Poder Executivo, quando ordenador de despesa, está submetido diretamente ao controle dos Tribunais de Contas. Na hipótese, não haverá aquele julgamento de contas de *governo*, mas de contas de *gestão*:

Como consequência lógica do que *deve* estar consignado no parecer prévio que aprecia as contas anuais, e no que ela consiste, podemos concluir o que *não deve* constar do parecer prévio, **a exemplo das contas dos demais administradores e responsáveis, que não devem ser objeto de análise em sede de parecer prévio**, porque o julgamento desses administradores deve ser feito diretamente pelo Tribunal de Contas. Aliás, esse é o entendimento da Corte de Contas Catarinense, que determina que as contas dos administradores devam ser julgadas pelo próprio Tribunal.

As contas dos administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, são aquelas prestadas em face da gestão de recursos públicos em sentido amplo. Surge então, um problema muito comum nos Municípios de menor porte, onde o prefeito não delega a seus secretários a função de ordenar despesas, sendo ele pessoalmente o ordenador *principal* ou *originário* de despesas, assumindo, por vezes, a responsabilidade pelos atos de gestão de dinheiros e bens públicos. **Nesse caso, deveriam ser os prefeitos julgados diretamente pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, II, da CR, por agir na qualidade de meros administradores? Pensamos que sim.** Contudo, não sem a verificação através de processo próprio de *tomada de contas especial*, para apurar a efetiva responsabilidade do prefeito como ordenador de despesas, porque muitas vezes apenas ratifica atos praticados por seus subordinados, isentando o chefe do Executivo Municipal de uma responsabilização direta, ou mesmo indireta, conforme as peculiaridades do caso concreto. O mesmo se diga do Presidente da Câmara de Vereadores, pois se os atos por ele praticados no tocante à execução orçamentária devem ser analisados em sede de contas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

anuais (sujeitos a parecer prévio), o mesmo não ocorre quando atua como mero ordenador de despesas, equiparando-se a administrador e podendo ter seus atos julgados pela corte de contas.

(...)

Na hipótese, **o que ocorre é verdadeiro julgamento administrativo pelo Tribunal de Contas, podendo o chefe do Poder Executivo, quando mero ordenador de despesas, ser julgado como administrador nos termos do art. 71, II, da Constituição da República.**

(...)

Caso entendêssemos que os atos praticados pela chefia do Executivo, na qualidade de ordenador de despesas, estivessem sujeitos ao regime de parecer prévio, cujo julgamento ocorre pelo parlamento e não pelo próprio Tribunal, estaríamos diante de um paradoxo, não podendo o chefe do Executivo ser plenamente responsabilizado em sede de prestação de contas, ainda que tivesse agido em manifesta ilegalidade, pois tal responsabilização dependeria, invariavelmente, do julgamento exarado pelo parlamento. Tal entendimento, a nosso ver, afrontaria o dever legal de prestação de contas inerente ao regime republicano, em que a responsabilidade do agente público é uma de suas colunas mestras. (op. cit., p. 83-86, 87, 88)

Por isso, inclusive, rejeito a arguição de **carência de ação** que está na defesa (circunstância, de toda sorte, que se vincula ao mérito).

5. A simples desaprovação de contas – trato de mais uma premissa deste voto – **não gera a inelegibilidade** ainda que seja definitiva e não tenha sido desconstituída ou suspensa pelo Poder Judiciário.

Como se reclama que haja **irregularidade insanável que configure ato de improbidade**, esse enquadramento deve ser feito pela **Justiça Eleitoral**. É uma fórmula adequada para evitar avaliações que firam a razoabilidade.

Em **exemplo extremo**, pense-se em desaprovação por critérios eminentemente contábeis. Imagine-se que as contas do administrador tenham sido expostas em má técnica, desconsiderando diretrizes até mesmo legais na forma de revelação dos débitos e créditos. Isso pode ser representativo, causar embaraço à avaliação quanto ao bom emprego dos recursos, mas estará – sem outras circunstâncias – bem longe de configurar um ato de improbidade. Na mesma linha, suponham-se equívocos na exposição de números de notas fiscais ou na juntada precária de documentos. Ainda assim, entretanto, se consegue observar que não houve nenhuma irregularidade de fundo. De forma equivalente, avalie-se isso tudo em consideração à efetiva possibilidade de o ascendente hierárquico ter controle pleno quanto a esses atos mais burocráticos.

Em tais situações, ainda que o Tribunal de Contas informasse a **aplicação de multa**, não teríamos como, no exercício da competência eleitoral, dizer que houvera um **ato de improbidade**, que deve ser compreendido de maneira



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

realmente limitada: conduta ilegítima, que desconsidere os valores administrativos e constitucionais, que esteja voltada a desprezar o bem agir, que desprestígie a prudência que deve presidir a gestão pública.

Esse sopesamento, insisto, é atribuição da Justiça Eleitoral.

6. A Lei Complementar 64/90 ressalva a possibilidade de a decisão do Tribunal de Contas ser **suspensa ou anulada judicialmente**.

Além da óbvia consequência daí resultante (se houver aquele tipo de deliberação jurisdicional não se cogitará de inelegibilidade), vejo uma premissa a mais a ser vincada.

Mesmo, como dito há pouco, que nos caiba avaliar se o fato é grave o suficiente para ser definido como ato de improbidade, não nos cabe propriamente **redefinir os fatos**. Vamos tomá-los como autênticos. Faremos a ponderação necessária para o **enquadramento normativo quanto à gravidade** suficiente para gerar a inelegibilidade, mas não poderemos negar que tais fatos se passaram ou que houve algum defeito procedimental perante o Tribunal de Contas.

Para isso existe a **competência da Justiça Comum** (Estadual ou Federal), esta sim apta a **suspender ou anular o decidido pelo Tribunal de Contas**.

7. Recapitulando, tenho que quaisquer sancionamentos vindos do Tribunal de Contas devam ser considerados pela Justiça Eleitoral, mesmo que não haja imputação de débito. Será de nossa competência, tomados como certos os fatos lá apurados, definir se existe gravidade suficiente para definição como ato doloso e insanável de improbidade.

Apenas afastos os casos em que haja **exclusivamente** um **parecer prévio desfavorável**, pois aí realmente **não** existe ainda propriamente um **juízo**.

8. Firmadas essas bases, passo à **avaliação dos processos que foram trazidos pelo Ministério Público** (e eles são **dezenove**).

Sigo, para tanto, a mesma sequência que está na petição inicial, contrastando-a com a resposta do TCE à diligência que determinei.

9. O primeiro processo é o **SPC 06/00549488**, que gerou multa e transitou em julgado em 2008, tendo a parte dispositiva da decisão esta síntese:

Acórdão n. 0285/2008

1. Processo n. SPC - 06/00549488

2. Assunto: Grupo 3 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NE n. 3462/2005



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

4. Responsáveis: Gilmar Knaesel - Secretário de Estado

Jonni Radünz – Presidente da Sociedade Caça e Tiro Cultural, Recreativo e Testo Central Alto, de Pomerode, em 2005

4. Órgão: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte) à Sociedade Caça e Tiro Cultural, Recreativo e Testo Central Alto, de Pomerode, de Pomerode.

Considerando que foi efetuada a audiência do Sr. Gilmar Knaesel, conforme consta na f. 100 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 437/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 3462/000, de 09/12/2005, P/A 4656, item 44504201, fonte 100, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.2. Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de protocolo mecanizado das prestações de contas quando de sua entrega na Secretaria, com vistas a verificar se o prazo foi obedecido, em cumprimento a Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 8º, caput e §1º, e à Ordem de Serviço SEF n. 139/83, item 13.4, alínea "a" (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência da análise das prestações de contas dos recursos concedidos, certificado e parecer do Controle Interno acerca de sua regularidade, com menção das medidas corretivas adotadas para sanar eventuais falhas ou irregularidades, em cumprimento à Constituição Federal, art. 74, à Constituição Estadual,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

art. 62, e à Lei Complementar (estadual) n. 202/00, arts. 10, 11 e 60 a 63 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que, doravante:

6.3.1. exija das entidades beneficiadas com subvenções sociais a descrição precisa do objeto no documento comprobatório da despesa, bem como marca, modelo, tipo, valores unitários, entre outros elementos que permitam a perfeita identificação do gasto incorrido pelo erário, em observância a Resolução n. TC-16/94, art. 60 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.2. oriente as entidades beneficiadas com subvenções sociais no sentido de movimentarem os recursos em conta bancária individualizada e vinculada, com a identificação do nome da entidade recebedora, acrescido da expressão Subvenção Social, Auxílio ou Contribuição e do nome da Unidade Concedente, em cumprimento à Resolução n. TC-16/94, arts. 44, V e 47, e à Ordem de Serviço SEF n. 139/83 (item 2.1 do Relatório DCE).

(...)

No caso, não detecto ato doloso de improbidade.

A **falta de protocolo mecanizado** é ato que escapa das atribuições de Secretário de Estado. Não representa que tenha havido por si só alguma conduta ímproba. De maneira equivalente, a **ausência de análise da prestação de contas** é circunstância mais grave, mas que não revela, isoladamente, uma conduta do chefe daquela repartição no sentido de causar dano ao erário ou de desconsiderar intencionalmente princípios administrativos. A penalidade, nas circunstâncias, teve mais um **sentido pedagógico**, buscando corrigir uma deficiência no controle posterior de repasses de recursos. O parecer técnico que embasou o posicionamento do Pleno do TCE faz ponderações justamente nesse sentido, vendo mais defeitos formais do que de fundo.

10. O segundo processo tem o número **SPC 06/00549305**, também transitou em julgado em 2008 e teve a seguinte solução:

Acórdão n. 0284/2008

1. Processo n. SPC - 06/00549305

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NE n. 3458/2005

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel - Secretário de Estado

Edevino Rahn – Presidente da Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural Vasco da Gama, de Pomerode, em 2005

4. Órgão: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte) à Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural Vasco da Gama, de Pomerode.

Considerando que foi efetuada a audiência do Sr. Gilmar Knaesel, conforme consta na f. 100 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 436/2007;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 3458, de 09/12/2005, P/A 4656, item 44504201, fonte 100, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.2. **Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:**

6.2.1. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de protocolo mecanizado das prestações de contas quando de sua entrega na Secretaria, com vistas a verificar se o prazo foi obedecido, em cumprimento à Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 8º, caput e §1º, e à Ordem de Serviço SEF n. 139/83, item 13.4, alínea "a" (item 2.2 do Relatório DCE);**

6.2.2. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência da análise das prestações de contas dos recursos concedidos, certificado e parecer do Controle Interno acerca de sua regularidade, com menção das medidas corretivas adotadas para sanar eventuais falhas ou irregularidades, em cumprimento à Constituição Federal, art. 74, à Constituição Estadual, art. 62, e à Lei Complementar (estadual) n. 202/00, arts. 10, 11 e 60 a 63 (item 2.3 do Relatório DCE).**

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que, doravante, oriente as entidades beneficiadas com subvenções sociais no sentido de movimentarem os recursos em conta bancária individualizada e vinculada, com a identificação do nome da entidade recebedora, acrescido da expressão Subvenção Social, Auxílio ou Contribuição e do nome da Unidade Concedente, em cumprimento à Resolução n. TC-16/94, arts. 44, V, e 47, e à Ordem de Serviço SEF n. 139/83 (item 2.1 do Relatório DCE).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(...)

É um caso igual ao precedente.

Também aqui **rejeito a configuração de inelegibilidade.**

11. O terceiro tópico está no processo **TCE 11/00398586**, identicamente transitado em julgado, constando das conclusões do Tribunal de Contas isto:

1. Processo n.: TCE-11/00398586

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 284, de 25/04/2006, no valor de R\$ 32.920,00, ao Sr. Carlos Alberto dos Santos, de Blumenau, para realização do projeto Tapetes Contadores de Histórias

3. Responsáveis: João Manoel de Borba Neto, Carlos Alberto dos Santos e Gilmar Knaesel

Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0012/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 284, de 25/04/2006, no valor de R\$ 32.920,00, ao Sr. Carlos Alberto dos Santos, de Blumenau, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;

Considerando que os Srs. Carlos Alberto dos Santos e Gilmar Knaesel foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 198 a 201 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados pelo Sr. Gilmar Knaesel e a não manifestação pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 284, de 25/04/2006 (Global n. 261), no valor de R\$ 32.920,00, P/A 7948, elemento 33903699, fonte 0669, ao Sr. Carlos Alberto dos Santos, de Blumenau, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

6.2. Condenar o Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF n. 499.667.829-15, ao pagamento do valor de R\$ 32.920,00 (trinta e dois mil novecentos e vinte reais), em face da não apresentação da prestação de contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867, de 27 de abril de 1981, e 43 da Resolução n. TC-16/2001, de 21 de dezembro de 1994, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir da data de liberação dos recursos – 25/04/2006 - sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar - estadual - n. 202/00).

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da omissão na adoção tempestiva de providências administrativas e instauração de tomada de contas especial visando obter o ressarcimento ao erário (instaurada por determinação do Tribunal), que concorreram para a ocorrência do dano em razão da falta de prestação das contas da boa e regular aplicação dos recursos pelo beneficiário (responsável), em desacordo com o disposto nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, 4º e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e art. 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00).

6.4. Declarar o Sr. Carlos Alberto dos Santos impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

(...)

Em princípio, **seria defensável que o gestor não pudesse ser drasticamente penalizado** pelo fato de o particular não ter prestado contas. Mas se deve observar que **se a punição resultou da circunstância de a Secretaria ter puramente se omitido quanto ao dever de exigir as contas**. E há mais: o **relato técnico** (que foi encampado no voto do Conselheiro Luiz Roberto Herbst) descreve que a circunstância é ainda mais alentada porque **os meios de controle internos eram sabidamente deficientes**, já tendo sido alertados (sem eco) à Administração:

Analisando-se as justificativas apresentadas, é possível aludir que as mesmas não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas, uma vez que não justificam o motivo pelo qual o gestor não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

administrou/fiscalizou ou geriu os atos administrativos, para que o proponente cumprisse com sua obrigação de prestar contas.

Cabe ressaltar, que todo ato de gestão é ato de responsabilidade do gestor; sendo assim, não pode deixar de zelar pelo cumprimento de suas atribuições, conforme determina a previsão legal.

Ademais, no presente caso cuida-se de responsabilização *ex lege*, não exigindo a participação direta do administrador na conduta ilegal. Basta que a irregularidade tenha ocorrido sob a égide de seu governo, sem que a autoridade tenha tomado providências para a sua correção.

Ressalta-se que a solidariedade ora atribuída ao Sr. Gilmar Knaesel decorre expressamente do previsto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, o qual é bem claro ao dispor que a **autoridade administrativa competente** deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se transcreve a seguir:

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário. (grifo nosso)

Neste sentido também é o Parecer nº COG-314/2008, exarado quando da análise do Recurso de Reconsideração nº REC 07/00162402 por esta Corte de Contas:

Tomada de contas especial. Não adoção. Grave infração à norma legal.

A Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo devidamente formalizado e dotado de rito próprio que visa apurar responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário ou que não cumpra o dever de prestar contas. A não adoção dessas providências, caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, **incluindo a responsabilidade solidária no dano identificado.** (grifo nosso)

Assim, a solidariedade resta configurada quando a autoridade administrativa, tendo ciência dos atos praticados em contrariedade aos interesses públicos, não adota as providências cabíveis e de modo tempestivo a fim de identificar os responsáveis e quantificar o dano, oportunizando a ocorrência de lesão ao erário. O retardo na adoção de providências administrativas dificulta o ressarcimento aos cofres públicos, razão que justifica a solidariedade do gestor no débito causado pela não prestação de contas pelo proponente, conforme prescreve o art. 142 e seu § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 284/05:

Art. 142. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Estado, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade, e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas especial, fazendo-se comunicação a respeito ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, o Secretário de Estado ou o dirigente de órgão ou entidade, no caso de irregularidade e sob pena de responsabilidade solidária, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para o resguardo do interesse público e da adequada aplicação do dinheiro público, dando-se ciência, oportunamente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Com a posterior revogação da Lei Complementar nº 284/05 pela Lei Complementar nº 381/07, tal dispositivo foi mantido nos mesmos termos, passando a integrar o art. 146.

...

Cumprir destacar que todas as recomendações no sentido de aprimorar os procedimentos de concessão e de análise das prestações de contas, feitas por este Tribunal de Contas à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, não surtiram quaisquer efeitos, conforme se constatou na auditoria operacional realizada em 2008 e em auditoria realizada naquele órgão no ano de 2012, bem como nos processos que são analisados diariamente pela área técnica. Conclui-se, então, que tal conduta trata-se de prática reiterada naquela Secretaria, razão pela qual deve ser firmemente rechaçada. No processo da auditoria operacional antes citada (RLA 08/00544471 - Decisão nº 1.670/2009), ficou claramente evidenciado o pouco apreço do gestor da SOL, à época, às decisões deste Tribunal, vez que a decisão foi reiteradamente descumprida enquanto geriu a pasta da cultura, turismo e esporte. Naquele caso, manteve-se inerte até ser compelido pelo Ministério Público Estadual a cumprir a Decisão, o que fez de maneira imprópria.

...

Nesse contexto, entende-se que penalizar o Gestor apenas com multa por tal irregularidade significa abrandar em demasia a presente situação, a qual se configura extremamente grave, haja vista que o retardo na adoção de providências e na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial concorrem diretamente na dificuldade ora enfrentada em recompor o erário ante o dano causado.

Muito menos, cabe "PERMUTAR a imputação de débito e multa por RECOMENDAÇÃO ORIENTATIVA", pois as circunstâncias fáticas antes demonstradas, ao contrário do que afirma a defesa, conduzem ao entendimento que a situação exposta representou prática reiterada no âmbito da SOL. Como gestor daquela pasta, cabia ao então Secretário estruturar de forma adequada a Gerência de Controle de Projetos Incentivados – a qual atua na análise das prestações de contas –, disponibilizando mais pessoas para cumprir funções ali exercidas. Para tanto, poderia realizar a realocação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de servidores que atuavam na concessão dos recursos, ou, em caso extremo, efetuar o bloqueio dos repasses até a total regularização da situação. Contudo, não foi o que ocorreu, preferindo, **mesmo diante de determinações e recomendações deste Tribunal, manter-se inerte quanto à parca estrutura de controle e, por outro lado, liberando o repasse de recursos de forma indiscriminada.**

Na sequência, o relator concluiu (e agora as palavras são suas):

Embora com razão à Equipe Técnica ao apontar para a responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente que deixar de adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas, conforme prescreve o art. 10 da Lei Complementar nº 202/2000, entendo que o caso não enseja a responsabilização solidária e determinação de restituição ao erário do total dos recursos transferidos.

É certo que o então Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, senhor Gilmar Knaesel, não adotou as providências no prazo previsto em norma desta Corte de Contas. As providências para obtenção da prestação de contas não prestadas pelo beneficiário somente ocorreram passados 2 anos e 8 meses do prazo final previsto em norma regulamentar. Desse modo, entendo cabível apenas a multa. A descon sideração das normas legais e regulamentares e de orientações deste Tribunal justificam a aplicação de multa superior ao mínimo legal.

É por que isso que vejo que há o ato de improbidade que justifique a inelegibilidade. O TCE não sancionou uma conduta menor, uma inobservância que era inalcançável ao gestor, mas **puniu uma política sacramentada em não buscar aperfeiçoar os meios de controle interno e, por extensão, permitir que houvesse o recebimento de valores sem a posterior prestação de contas.**

Aponto a **primeira causa de inelegibilidade.**

12. O quarto procedimento tem o código RLA 08/0054471.

Este processo transitou em julgado, ainda que penda **recurso de revisão**, conforme informação prestada pelo TCE/SC (fls. 917). Só que esse apelo **não tem efeito suspensivo** e, na realidade, **não é recurso**, pois pressupõe justamente o caráter definitivo da decisão, como se vê do caput do art. 83 da Lei Complementar Estadual 202/2000: *“A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar”*. É instituto equivalente à **ação rescisória do processo civil.**

Desse modo, pode-se avaliar se este processo pode gerar a inelegibilidade, pois **houve o trânsito em julgado administrativo.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O TCE, na parte dispositiva do acórdão, concluiu isto:

Acórdão n. 1571/2009

1. Processo n. RLA - 08/00544471
2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional sobre o Programa Pró-cultura, com abrangência ao exercício de 2008
3. Responsável: Gilmar Knaesel – Gestor
4. Unidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Informação DAE n. 27/2009, que atestou o descumprimento do prazo previsto no item 6.2 da Decisão n. 1670/2009.

6.2. **Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.**

6.3. Reiterar a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 20/05/2009, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte apresente Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações objeto da Decisão n. 1.670/2009, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004.

Depois, houve **nova análise**, surgindo **outra punição**:

1. Processo nº: RLA-08/00544471
2. Assunto: Auditoria Operacional sobre o Programa Pró-Cultura, com abrangência ao exercício de 2008
3. Responsável: Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DAE
6. Acórdão nº: 0547/2011



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Informação DAE n. 07/2011, que atestou o não atendimento do que fora consignado no item 6.3 da Acórdão n. 1571/2009, que reiterou a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 20/05/2009, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte apresentasse Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações objeto da Decisão n. 1670/2009, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004.

6.2. **Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da reincidência no descumprimento de Decisão do Tribunal, em afronta ao art. 45 da mesma Lei Complementar**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 20/05/2009, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte apresente Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações objeto da Decisão n. 1670/2009, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004.

6.4. **Comunicar ao Ministério Público Estadual – 26ª Promotoria de Justiça da Capital, acerca do teor da presente Decisão, que aponta para o descumprimento de Decisão Plenária deste Tribunal, objeto do Inquérito Civil Público n. 06.2010.000728-5, para adoção das medidas que entender cabíveis.**

Aqui eu constato situação delicada o bastante para revelar **irregularidade insanável que configure ato de improbidade**, dando-se o seguinte:

O TCE realizara auditoria da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Fizera **inúmeras determinações. Não houve atendimento**. Daí ter-se corretamente entendido que havia irregularidade grave que justificava a imposição de multa.

Peço perdão, mas sou compelido a transcrever o voto do relator, Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, que historia o caso e traz a conclusão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

sancionatória:

Ementa - Auditoria Operacional. Plano de Ação. Ausência de apresentação. Multa.

A ausência de apresentação de Plano de Ação, conforme determinação exarada pelo Plenário do Tribunal de Contas, caracteriza infração que enseja a aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Operacional no Fundo Estadual de Incentivo à Cultura(FUNCULTURAL). Na Sessão de 13 de maio de 2009 o Egrégio Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Voto por mim apresentada e que originou a Decisão nº 1670/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 20 de maio.

Eis o teor da aludida Decisão:

(...)

II-FUNDAMENTAÇÃO

À Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte foram feitas 34 (trinta e quatro) determinações e recomendações, enquanto que para o Conselho Estadual de Cultura o Egrégio Plenário formulou 6 recomendações. Isso significa, sem sombra de dúvida, a grande importância da Secretaria para a implementação de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura(FUNCULTURAL), eis que a maior parte do processo de avaliação dos projetos e a liberação dos recursos tramitam no aludido órgão público.

Entretanto, em contraste com a pronta colaboração por parte do Conselho Estadual de Cultura, conforme demonstra o Ofício nº CEC 040/09, firmado pelo Sr. Péricles Prade, seu Presidente, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte não apresentou nenhuma manifestação.

Conquanto desconhecidas as razões que motivaram a Secretaria a não trazer aos autos qualquer documento que pudesse ser caracterizado como um Plano de Ação, é certo que a omissão é fator extremamente preocupante. Explico as razões.

A auditoria operacional é uma modalidade de fiscalização que transcende a lógica punitiva presente na verificação de conformidade dos atos e contratos administrativos pelos Tribunais de Contas. É ferramenta para a avaliação da gestão, no intento de oferecer uma apreciação externa sobre aquilo que vem sendo feito pela Administração. Busca-se, com isso, aprimorar a atividade administrativa. Além disso, quando identificadas práticas que não se coadunam com o melhor sentido da Lei o Tribunal de Contas expede determinações à Unidade.

Por certo, para seu êxito, a auditoria operacional depende de um elevado grau de maturidade dos administradores públicos e do órgão de controle. Enquanto que este deve utilizar-se de ferramentas complexas de análise de gestão, aqueles devem procurar agir com evidente propósito de aprimorar as suas condutas. Apresentadas as falhas, é essencial que o gestor envide esforços para superar os problemas e atingir resultados ótimos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Em suma, a auditoria operacional reclama a participação ativa de vários atores, em especial o administrador público.

No caso concreto, a omissão da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte é de significativa gravidade.

Primeiro, porque a auditoria operacional realizada pela Diretoria de Atividades Especiais viabilizou uma grande participação da sociedade civil organizada, mediante a realização de um painel de referência do qual participaram várias entidades da área cultural. As diversas pessoas que estiveram presentes manifestaram suas opiniões e, obviamente, geraram uma expectativa positiva com o resultado da atividade.

No momento em que a **Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte silencia, ao não apresentar nenhuma proposta de Plano de Ação, ela desconsidera a atuação da sociedade civil no processo e, simbolicamente, patrocina uma fratura indesejada entre Estado e Sociedade.** Em um país no qual as Instituições encontram-se com a credibilidade abalada, principalmente devido à disseminação na opinião popular da ideia de que a política e a Administração Pública são terrenos reservados à corrupção e à troca de favores, os administradores públicos devem agir de forma a construir um ambiente transparente e participativo, de modo a dialogar com a sociedade. A auditoria operacional é um excelente momento para condutas aptas a abrandar essa visão negativa, eis que poderia a Secretaria responder objetivamente a todas determinações e recomendações, o que certamente viria a ser de conhecimento de todos os potenciais interessados, especialmente por intermédio do Conselho Estadual de Cultura e entidades da área cultural.

Em suma, a auditoria operacional é um processo dialógico em que um dos propósitos é reduzir essa distância entre sociedade civil e Administração Pública. É um mecanismo posto à disposição dos Tribunais de Contas para auxiliar na superação dos traumas decorrentes da histórica falta de abertura democrática no Estado brasileiro.

É inadmissível que uma Secretaria de Estado, ainda mais considerada a posição de Santa Catarina no cenário nacional, sempre reverenciada como modelo de organização política, social e econômica, não compreenda a importância de sua atuação no processo de auditoria operacional. Por via de consequência, a ausência de manifestação agrava-se frente à realidade do órgão público, certamente dotado de capacidade para elencar um mínimo de medidas para a melhoria da gestão do FUNCULTURAL.

Por outro lado, o silêncio do administrador público representa desrespeito ao exercício de uma atribuição constitucional do Tribunal de Contas. O administrador público não pode agir sem considerar o que é determinado e recomendado pelas Instituições de controle, internas ou externas. O menoscabo aos demais poderes e órgãos não é louvável no Estado Democrático.

Ademais, há outro elemento que acentua a gravidade da omissão. A auditoria operacional constatou fragilidades na análise de projetos e no acompanhamento das prestações de contas referentes aos recursos liberados. Há valores significativos repassados a particulares, o que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina **demanda um grande rigor por parte do Poder Público.**

Os administradores públicos precisam ter claro que uma distribuição indevida de recursos traz consequências nefastas para todo o convívio social, especialmente no âmbito político e econômico. Quanto ao aspecto político, a distribuição de recursos de forma subjetiva e sem parâmetros claros cria terreno para o clientelismo, tornando parte da sociedade dependente do Estado, que "compra" atores particulares com suas benesses. Com isso, enfraquece o poder de mobilização e crítica da sociedade civil.

No tocante ao aspecto econômico, a alocação de recursos públicos a particulares pode gerar um falseamento do princípio da livre concorrência e permitir o enriquecimento obtido graças ao gozo de favores estatais, algo que corrompe um sistema cujo pressuposto é a obtenção de ganhos econômicos pelo esforço particular. A máquina pública brasileira arrecada cerca de 40% do PIB e retorna parte desse valor aos cidadãos com a prestação de serviços ou mediante incentivos. Ocorre que, ao oferecer de forma indiscriminada esses incentivos, os Governos podem estar criando condições para que os beneficiários auferam vantagens vedadas a maior parte dos cidadãos. Quem recebe uma subvenção sem haver uma finalidade legítima comprovada e sem ter que comprovar a justa aplicação pode aproveitar a falta de rigor do Poder Público para atingir lucros indevidos à custa do Estado, financiar ilicitamente campanhas eleitorais ou patrocinar toda a forma de desvios, além de eventualmente comprometer a livre concorrência em determinados setores, conforme o caso.

Por certo, o Estado brasileiro apenas estará integrado a uma economia desenvolvida quando efetivamente privilegie a igualdade de oportunidades e quebre a triste cadeia de distribuição de favores, algo arraigado na cultura nacional. Para isso, impõe-se o compromisso dos agentes públicos, cuja visão deve ser ampla, a fim de que tenham consciência de que a triste desagregação social e a violência são em grande parte causadas pela ação inadequada de muitos setores do Poder Público.

Não se está aqui a dizer que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte possui agentes descompromissados com valores republicanos, e sim que houve uma série de apontamentos que indicam as fragilidades do processo de análise e acompanhamento dos recursos liberados por intermédio do FUNCULTURAL, o que pode viabilizar a utilização indevida dos recursos por particulares cujas intenções sejam ilegítimas e até mesmo a ação de agentes públicos corruptos, já que a ausência de parâmetros objetivos, de uma racionalidade procedimental e de um controle efetivo permitem a velha prática da oferta de dificuldades para a venda de facilidades.

Em suma, pretende-se um procedimento que diminua o risco de ações ilegítimas e que minimize a importância da intervenção subjetiva dos atores procedimentais, eis que quanto maior a importância desses maior será a probabilidade de ações personalistas e até mesmo de locupletamento de recursos públicos.

Todas essas considerações servem para demonstrar a gravidade da ausência de manifestação do titular da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, o que compromete decisivamente o pleno êxito da auditoria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

operacional. Em vista disso, entendo que se justifica a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00(dois mil reais).

Afora isso, cabe referir que as decisões do Tribunal de Contas obrigam os responsáveis, de modo que o ato praticado por estes para atender a determinações não são discricionários. Em vista disso, a omissão na sua prática pode vir a ser caracterizada pelo Ministério Público Estadual como situação que configura improbidade administrativa, nos exatos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, esclareço que nesta oportunidade não se mostra adequada a análise do Plano de Ação apresentado pelo Conselho Estadual de Cultura, isso porque é adequada sua avaliação conjuntamente com o Plano a ser remetido a esta Corte pelo Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

Depois, o TCE teve que repetir a multa: as duas determinações anteriores haviam sido desconsideradas!

A parte dispositiva desta nova decisão foi esta:

1. Processo nº: RLA-08/00544471
2. Assunto: Auditoria Operacional sobre o Programa Pró-Cultura, com abrangência ao exercício de 2008
3. Responsável: Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DAE
6. Acórdão nº: 0547/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Informação DAE n. 07/2011, que atestou o não atendimento do que fora consignado no item 6.3 da Acórdão n. 1571/2009, que reiterou a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 20/05/2009, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte apresentasse Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações objeto da Decisão n. 1670/2009, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004.

6.2. Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da reincidência no descumprimento de Decisão do Tribunal, em afronta ao art. 45 da mesma Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1670/2009, de 13/05/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 20/05/2009, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte apresente Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações objeto da Decisão n. 1670/2009, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004.

6.4. **Comunicar ao Ministério Público Estadual – 26ª Promotoria de Justiça da Capital, acerca do teor da presente Decisão, que aponta para o descumprimento de Decisão Plenária deste Tribunal, objeto do Inquérito Civil Público n. 06.2010.000728-5, para adoção das medidas que entender cabíveis.**

Na oportunidade (Acórdão 0547/2011), o relator, Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**, expôs:

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. PRAZO. MULTA.

É passível de multa o gestor que reincide no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.

REITERAÇÃO.

A busca da otimização da gestão pública, foco da auditoria operacional, com a melhora da relação custo-benefício, determina a reiteração das determinações e recomendações ao novo gestor do órgão auditado.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada no Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, pela Diretoria de Atividades Especiais, cujo foco se deu nas ações (51) Ampliação e Regionalização das Atividades Culturais e (361) Incentivo à Atividade Cultural, no que tange à tramitação, análise, julgamento e execução de projetos culturais apoiados pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte – SOL e pelas Secretarias de Desenvolvimento Regional, nos moldes do Parecer de Viabilidade n. 01/2008 [1].

Como fruto deste trabalho resultou o Relatório de Auditoria n. 001/2009 [2], que após uma séria de constatações, propõe recomendações e determinações, com as quais anui o Ministério público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, Mauro André Flores Pedrozo [3].

Em 13 de maio de 2009, o egrégio Plenário desta Corte de Contas, sob a relatoria do Auditor Gerson dos Santos Sicca, delibera nos termos da Decisão n. 1670/2009 [4], que firmou o prazo de trinta dias para que a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte e o Conselho Estadual de Cultura apresentem Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações, nos termos do artigo 5º



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

da IN n. TC-03/2004.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que os presentes autos reportam à Auditoria Operacional cujo escopo principal se volta ao aprimoramento da ação estatal, aliando a boa gestão dos recursos à melhora no rendimento produtivo, de forma a bem equalizar a relação custo-benefício.

(...)

Na Decisão n. 1670/2009, o Tribunal Pleno conheceu do Relatório de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs, com abrangência sobre o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura-FUNCULTURAL, referente ao exercício de 2008 e firmou determinações e recomendações, conforme segue:

(...)

A distinção entre determinação e recomendação centra-se na coercitividade, que é imperativo da primeira e inexistente na segunda.

No Estado de Direito, o poder de império concentra-se na lei, no ordenamento jurídico, que regula os diversos âmbitos e atividades da relação humana e institucional, firmando o dever ser e obrigando jurisdicionados à sua observância sob pena de coerção.

Assim, tem-se inscrito na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, preceito que, no seio da administração pública, assume a designação de princípio da legalidade, conforme o caput do artigo 37.

Nesse aspecto, andou bem a decisão n. 1670/2009, posto que fez remissão ao ordenamento normativo que determina a conduta, a exceção do consignado no item 6.3.2, que se refere à promoção da capacitação dos servidores da SOL e das SDRs, o que, contudo, está implícito no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, quando alude às escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

O Secretário à época em que se deu a decisão era o Senhor Gilmar Knaesel, que por não cumprir o deliberado, haja vista o não estabelecimento de responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e recomendações foi multado, multa esta já recolhida aos cofres do Estado.

A proposta que surge da Diretoria de Atividades Especiais e que tem a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas renova a aplicação de multa, considerando que o Plano de Ação apresentado em 22 de dezembro de 2010 também contém impropriedades que não possibilitam sua submissão ao Tribunal Pleno para homologação.

A nova multa deve ter suporte no previsto no inciso VI do artigo 70, reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal e não -como sustenta o Parquet Especial - no § 1º do mesmo dispositivo, posto que este já



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

fundamentou a multa aplicada por meio do Acórdão n. 1571/2009.

A reiteração da determinação ao atual Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte é medida adequada, pois o que se almeja com a presente auditoria operacional é a implementação de procedimentos e rotinas para propiciar os ajustes necessários para otimizar a aplicação dos recursos nos projetos culturais, de modo a assegurar isonomia nos meios e critérios empregados no trâmite, análise e eleição dos projetos beneficiados, bem como no exame das respectivas prestações de contas.

Por fim, acompanho a sugestão de dar ciência ao Ministério Público Estadual, considerando que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2010.000728-5, por meio do Despacho proferido pela Dra. Marina Modesto Rebelo - Promotora de Justiça Substituta, teve como fundamento a inexistência de conduta ímproba, pelas razões expostas nos seguintes termos:

No presente caso, é possível dizer que houve desleixo com o interesse público e, em consequência, desrespeito aos princípios que regem a administração pública. Entretanto, não se verificou indício de conduta pautada na má-fé para beneficiar ou prejudicar quem quer que seja, capaz de gerar punição por ato de improbidade, mas sim inércia do administrador não necessariamente deliberada, a qual foi corrigida a tempo com o acolhimento da Recomendação do Ministério Público.

Em princípio, extrai-se dos fundamentos acima a razão que gerou a conclusão quanto à inexistência de conduta ímproba, qual seja, o atendimento da recomendação do Ministério Público por parte do então Secretário de Estado, no sentido de atender as determinações constantes da Decisão deste Tribunal.

Assim, considerando a análise ora efetuada por este Tribunal – através de seu Corpo Técnico, Ministério Público Especial e Relator – no sentido de que efetivamente não houve o cumprimento da Decisão Plenária n. 1571/2009 pelo então Secretário de Estado, Sr. Gilmar Knaesel, entendo pertinente a ciência ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente quanto a possíveis reflexos da Decisão desta Corte de Contas em relação à conclusão do Inquérito Civil n. 06.2010.000728-5.

Note-se: novamente se considerou existente explicitamente **ato de improbidade**, como de fato também eu vejo.

A **Secretaria** que era titularizada pelo candidato é local que muito atrai **próceres políticos**. Seria, em princípio, Pasta sem atrativos: poucos têm esses pendores pela cultura e pelo esporte, ainda que possam apreciar o turismo. Soa como um órgão de menor projeção em comparação com repartições que cuidam de questões administrativas mais prementes. Mas se dá que na tal Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte há vinculação com **Fundos**. Esses permitem distribuir, sem **licitação**, verbas. Formam-se convênios e quejandos. Políticos gostam de ser eleitos, mas valorizam muito mais a reeleição. Esse tipo de poder – **de controlar verbas e permitir gastos pulverizados** – é para eles muito estimulante.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O **denodo do Tribunal de Contas** é muito positivo. **Detectou falhas no controle das contas**. Deu encaminhamento para o aperfeiçoamento. **Não houve atendimento**. Depois de punição e nova ordem de correção... **nada de concreto foi feito**.

Há ato doloso de improbidade.

O gestor tem o dever, que seria mesmo ético, de ter absoluta transparência na condução da fazenda. Não basta protestar seriedade. Tem que revelar, à luz do sol, a idoneidade de seus atos e daqueles com os quais se relaciona. O Tribunal de Contas tem missão de velar por esses predicados. O que dizer, então, quando se dita uma conduta que tenha por objetivo permitir a lisa avaliação do emprego dos dinheiros públicos, e nada é feito?

Eu não compactuo com essa postura e **não posso ver ali uma mera omissão, uma inação ingênua, uma lacuna derivada de ineficiência. Houve uma afronta ao órgão constitucionalmente legitimado a impor o rigor no controle da movimentação financeira do Estado**. Ofensa imediata à legalidade.

O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior colocou muito bem a questão e não vou, aliás, repetir o que foi posto com muito mais propriedade técnica.

Há, a meu ver, mais uma causa de inelegibilidade.

13. Passo ao processo PCR 10/00486416 (transitado em julgado) e que teve essa parte dispositiva perante o TCE:

1. Processo n.: PCR-10/00486416
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente aos subempenho ns. 3019, de 31/08/2009, no valor de R\$ 200.000,00 e 3508, de 24/11/2009, no valor de R\$ 82.000,00, repassados para o Projeto temporada do Polyphonia Khoros
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Célio Gonçalves Ferreira
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0565/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL ao Instituto Polyphonia Khoros, de Florianópolis.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta na f. 662 e 663 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 1310/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Subempenho n. 3019, de 31/08/2009 (Empenho Global n. 89), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de 31/08/2009, e à Nota de Subempenho n. 3508, de 24/11/2009 (Empenho Global n. 139), no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), e condenar o Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA - Presidente do Instituto Polyphonia Khoros em 2009 - CPF n. 048.507.857-00, ao pagamento da quantia de R\$ 1.132,29 (mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em face da descrição insuficiente dos serviços nas notas fiscais de combustíveis, descumprindo o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 c/c os arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 3.3.1 da conclusão do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), por ter promovido a autorremuneração da maestrina Mércia Mafra Ferreira e não observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 44, II, e 48 do Decreto n. 1.291/08 (itens 3.2 e 3.3.3 da Conclusão Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela aprovação de projeto sem detalhamento, infringindo o disposto nos arts. 38, incisos III, IV e VI a VIII, e 42 do Decreto n. 1291/08 (item 3.6.1 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

6.6. Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que:

6.6.1. abstenha-se de aprovar qualquer projeto ou de liberar novos recursos sem que haja detalhamento específico, claro e objetivo das despesas a serem efetuados pelas entidades beneficiadas, com a identificação, não só dos valores globais, como também dos valores unitários relativos a cada despesa a ser efetuada em cada etapa do projeto;

6.6.2. antes da assinatura dos contratos de repasse de recursos dos fundos do SEITEC, para execução dos respectivos projetos, observe a adequação dos Planos de Aplicação aos valores efetivamente aprovados;

6.6.3. observe os parâmetros de legitimidade na realização de despesas com recursos dos fundos do SEITEC, adequando seus procedimentos de análise para aprovação de projetos, a fim de evitar, já na origem, eventual direcionamento dos recursos para autorremuneração dos proponentes ou ilegítima contratação de familiares, devendo, também, orientar todos os beneficiários quanto à disciplina contida nos arts. 44 e 48 do Decreto (estadual) n. 1291/2008 e demais disposições normativas, alertando-os quanto às consequências de seu descumprimento, que incluem a possibilidade de ressarcimento ao erário;

6.6.4. exija de todos os órgãos e agentes públicos responsáveis pela análise dos projetos manifestação fundamentada quanto à sua adequação, tendo em vista a possibilidade de corresponsabilização de todos os agentes públicos envolvidos, no caso de inadequada aferição acerca dos requisitos para aprovação dos projetos e negligência no exercício desta atribuição;

6.6.5. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações relativas às providências adotadas para implementação das medidas acima determinadas.

(...)

Vejo também neste ponto fato grave, como se vê do **relatório técnico**, que transcrevo naquilo que diz respeito diretamente ao ora candidato:

2.2 Autorremuneração, pagamento a familiares e inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência

O relatório apontou, em síntese, que o Instituto Polyphonia, representado por CÉLIO GONÇALVES FERREIRA, contratou prestação de serviços com recursos públicos transferidos a empresas privadas que possuem, em seus quadros, pessoas com parentesco com integrantes de sua diretoria, envolvida diretamente com a execução do projeto, sem que comprovasse a exclusividade para a aquisição dos serviços, evidenciando o favorecimento familiar e a ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Diante disso, concluiu-se que o Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA, além de contratar prestação de serviços com recursos públicos transferidos a empresas privadas que possuem, em seus quadros, pessoas com parentesco com integrantes da diretoria do Instituto Polyphonia, **também concorreu solidariamente com o Sr. GILMAR KNAESEL para promover a**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, membro da diretoria da entidade, e desvirtuar a finalidade estrita das normas e dos princípios basilares e norteadores da Administração Pública, ensejando-lhes imputação de débito nos seguintes termos:

3.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item anterior [GILMAR KNAESEL e CÉLIO GONÇALVES FERREIRA], nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00, para apresentarem alegações de defesa por terem promovido solidariamente a autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, membro da diretoria da entidade, e não observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto no art. 37 da CF/88, no art. 16 da CE, e nos arts. 44 e 48 do Decreto nº 1.291/08 (item 2.2 do relatório), irregularidade ensejadora de imputação de débito no valor de R\$ 14.650,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais).(fl. 658)

3.3.1 Passíveis de imputação de débito [CÉLIO GONÇALVES FERREIRA]:

3.3.1.3 no valor de R\$ 54.410,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), por ter promovido a autorremuneração dos demais membros da diretoria da entidade e desvirtuado a finalidade estrita das normas e dos princípios basilares e norteadores da Administração Pública, contrariando o disposto no art. 37 da CF/88, no art. 16 da CE, e nos arts. 44 e 48 do Decreto nº 1.291/08 (item 2.2 do relatório). (fl. 659)

Cumprе registrar, inicialmente, que o ex-Secretario de Turismo, Cultura e Esporte, Sr. GILMAR KNAESEL, manteve-se silente em relação à autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, membro da diretoria da entidade, deixando de explicar em sua defesa as razões que o levaram a cometer a irregularidade apontada no relatório.

De outra parte, em sua defesa, o proponente inicia sua argumentação dizendo que é comum a formação de grupos de pessoas amantes da música que se reúnem voluntariamente para formar um coro, havendo parentesco entre eles. Nesse sentido, diz que:

O Estado de Santa Catarina até os dias de hoje tem apresentado poucos grupos corais com qualidade, capazes de divulgar a música erudita e popular de um modo geral e principalmente para divulgação da produção musical local.

Poucas são as escolas que ensinam canto coral, que preparam regentes, que ensinam técnica vocal e treinam solistas de qualidade. Os que aqui têm se apresentado, na sua grande maioria se originam de outros Estados (fl. 674).

Ademais, o proponente afirma, às fls. 675 e 676, que a falta de pessoal qualificado e treinado para as funções de regência, solista, canto, preparação vocal, direção artística, etc., leva muitas vezes à utilização de uma mesma pessoa em mais de uma função, como seria o caso de solista, cantora do coro, preparadora vocal, auxiliar de regência, entre outros. Em razão disso, afirmou que os atos praticados não tiveram a intenção de ferir os princípios lançados no relatório. E segue dizendo que:

A remuneração de uma mesma pessoa em mais de uma função, não pode ser apontada como ilegal, pois tomando o exemplo apontado no relatório da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Integrante do grupo CLÁUDIA BONALDO ODRUSEK, exercer voluntariamente, sem remuneração, a vice-presidência do Instituto Polyphonia, receber remuneração pelo exercício das atividades de Cantora do Coro, em algumas peças, Solistas em outras e preparadora vocal durante os ensaios.

Essas três atividades são indispensáveis para o coro, podendo elas ser exercidas por uma pessoa ou três diferentes, e o pagamento pelo exercício das mesmas terá que ser remunerado.

O que levou a contratação da Integrante do coro CLÁUDIA BONALDO ODRUSEK, para exercer as três atividades, foi exatamente para cumprir o princípio da ECONOMICIDADE.

Em relação às sócias da empresa Cantares Produção Artística Ltda., ao mesmo tempo que pertencentes à diretoria do Instituto, o proponente destacou que:

Quanto à participação de Mercia Mafra Ferreira e Sílvia Mafra Ferreira, como sócias na empresa CANTARES PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, surgiu da orientação recebida do setor de contabilidade, que seria mais conveniente a constituição de uma empresa do que receber individualmente a remuneração pelas atividades desenvolvidas (fl. 677). São insustentáveis os fundamentos do proponente.

A argumentação de ser comum o parentesco na formação de grupos musicais para a realização de concertos pode até ser plausível, desde que devidamente justificada. Registre-se que o Corpo Técnico compreende a peculiaridade que envolve projetos de apresentações de orquestras, em que a extrema limitação de parentes poderia, em tese, comprometer a qualidade da realização dos eventos, dadas as características profissionais de cada músico. No entanto, exige que se justifique a escolha quanto à técnica e ao preço estabelecidos para cada integrante, visando constituir parâmetros adequados de fiscalização.

Ocorre que, em momento algum, restou demonstrada a necessidade imperiosa da participação dos parentes, o que tornam infundadas as argumentações do proponente.

A justificativa de que poucas escolas ensinam canto coral, preparam regentes, ensinam técnica vocal e treinam solistas de qualidade, aliado à falta de profissionais neste Estado, necessitando-se da apresentação de músicos de outros Estados, pode ser, de fato, uma realidade, mas não é suficiente para justificar a autorremuneração de familiares.

Por outro lado, o argumento de que a remuneração de uma mesma pessoa, em mais de uma função, não pode ser apontada como ilegal, pois, pertencer voluntariamente, sem remuneração, à diretoria do Instituto Polyphonia, e ainda receber remuneração pelo exercício das atividades de cantora do coro, em algumas peças, solistas em outras e preparadora vocal durante os ensaios não seria problema, não se justifica. Além disso, afirmar que exercer três atividades distintas é exatamente cumprir o princípio da economicidade é, francamente, descabido e demonstra que o proponente desconhece o significado do mencionado mandamento nuclear do sistema normativo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Conforme salientado no relatório, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos exige transparência na sua aplicação, cujo dever de probidade do gestor é de atuar em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e impessoalidade, norteadores da boa e eficiente administração pública.

Diga-se, de passagem, que as despesas caracterizadas como autorremuneração por serviços prestados por membros da própria diretoria da entidade ou pessoa jurídica proponente do projeto, beneficiado com recursos do FUNCULTURAL, não se coadunam com o princípio da legalidade, notadamente porque não há disposição legal que a respalde.

Destarte, nas argumentações oferecidas pela defesa, não restaram devidamente justificadas as razões pelas quais, durante o período de execução do projeto, MERCIA MAFRA FERREIRA, SILVIA MAFRA FERREIRA, CLÁUDIA BONALDO ONDRUSEK, TOBIAS ANDREAS WEEGE e TATIANA RITJENS faziam parte da diretoria do Instituto, na ocasião em que receberam recursos públicos para a prestação de serviços como integrantes de coros em concertos da Temporada 2009 do Polyphonia Khoros.

Aliás, conforme destacado no relatório, o Instituto Polyphonia também contratou prestação de serviços de regência, direção artística e assistência de produção de concertos (fls. 181, 183, 184 e 186) com recursos públicos transferidos à empresa privada CANTARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., que possui, em seus quadros, pessoa com parentesco com membros da diretoria do referido instituto, ou seja, as proprietárias SILVIA MAFRA FERREIRA e MERCIA MAFRA FERREIRA, filha e esposa, respectivamente, do presidente do Instituto Polyphonia, CÉLIO GONÇALVES FERREIRA.

O mais surpreendente é que SILVIA MAFRA FERREIRA foi remunerada pela participação como integrante de coro, assessoria à regência e assistente de produção, enquanto a empresa CANTARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., da qual é proprietária, também foi remunerada no mesmo projeto pela prestação dos mesmos serviços de regência de coro e assistência de produção (fls. 181, 184, 186, 263, 265 e 459).

Igualmente, observou-se em relação a MERCIA MAFRA FERREIRA, que, na condição de diretora artística do Instituto Polyphonia e esposa do presidente deste, foi remunerada pela participação como regente e diretora artística de concertos (fls. 264, 435, 436 e 521) ao mesmo tempo em que a empresa CANTARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., da qual também é proprietária, ainda recebeu recursos pela prestação dos mesmos serviços de regência e direção artística na execução do projeto (fls. 181, 183 e 186).

Outrossim, a justificativa de que tal situação se dera por orientação recebida do setor de contabilidade (fl. 677), no sentido de que seria mais conveniente a constituição de uma empresa do que receber individualmente a remuneração pelas atividades desenvolvidas é inconcebível. Trata-se de orientação equivocada ou proposital do setor de contabilidade, pois, não bastasse a autorremuneração individual, ainda criaram uma empresa privada para se remunerarem duplamente.

Observa-se que o instituto criou a empresa CANTARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. antes de receber a segunda parcela de recursos do fundo, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) em 24/11/2009



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(global 139 e subempenho 3508), evidenciando claro direcionamento, inclusive confessado nas declarações de fl. 677.

Ressalta-se que o fato de ter sido criada uma empresa privada, com fins lucrativos, por integrantes da diretoria do Instituto Polyphonia, tão somente para prestar serviços aos projetos de orquestras, revela-se de extrema gravidade. O contexto em que se deu a autorremuneração explícita de modo suficiente o desrespeito aos primados constitucionais, já que não se trata de mera presunção de violação às normas, mas de fato comprovado nos autos. Cuida-se de demonstração cristalina do desvirtuamento do projeto pelo Instituto Polyphonia, no qual o interesse particular se sobrepõe ao interesse público.

Impende destacar, ainda, que o ex-Secretário Sr. GILMAR KNAESEL aprovou o projeto onde a autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, membro da diretoria da entidade, estava claramente prevista no plano de trabalho, à fl. 21 (Objetivo Principal), contrariando o disposto no art. 44 do Decreto nº 1.291/08, in verbis:

Art. 44. É vedada, ainda, a aprovação de projetos cujo objeto ou despesa consista na:

I – realização de shows ou espetáculos que cobrem ingressos e que não revertam para a finalidade do projeto; e

II – autorremuneração do proponente. (grifou-se)

Perfeitamente demonstrado está o nexo de causalidade entre as condutas concorrentemente solidárias do responsável Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA e do ex-Secretário Sr. GILMAR KNAESEL, voluntárias e conscientes, consubstanciadas na manifesta vontade de realizar fato diverso do determinado pelas normas constitucionais e administrativas (art. 37 da CF/88, art. 16 da CE, arts. 44 e 48 do Decreto nº 1.291/08), concorrendo solidariamente para promover, em um primeiro momento, a autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, membro da diretoria da entidade, e o resultado previsível revelado no prejuízo ao erário.

Igualmente, em relação à culpabilidade, porquanto tinham capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento, possuíam potencial consciência da ilicitude, consistentes em promover a autorremuneração da maestrina MERCIA MAFRA FERREIRA, e deles eram exigíveis condutas diversas, pois deveriam ter obedecido aos comandos legais.

Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos, conforme salientado no relatório, em relação à conduta individualizada do Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA em promover, em um segundo momento, a autorremuneração dos demais membros da entidade.

Portanto, em face da ausência de justificativas idôneas em sanarem as irregularidades, mantém-se a imputação solidária de débito ao Sr. GILMAR KNAESEL e ao Sr. CÉLIO GONÇALVES FERREIRA no valor de R\$ 14.650,00 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais). E, individualmente, a este último, a imputação de débito no valor de R\$ 54.410,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do item 2.2 do relatório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

inicial (fls. 645-652).

(...)

2.6 Aprovação de projeto sem detalhamento

Consoante se verifica do relatório, às fls. 656 a 657, o plano de trabalho foi apresentado de forma genérica, não definindo de maneira detalhada, específica e individualizada a função de cada músico e os valores cobrados por cada integrante da orquestra, assim como o valor global de cada evento. **Em face disso, o Corpo Técnico concluiu que, ao aprovar o projeto contendo plano de trabalho genérico, o ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, GILMAR KNAESEL, infringiu os arts. 38, III-IV e VI-VIII, e 42, I, do Decreto nº 1.291/08, ensejando-lhe a aplicação de multa, nos seguintes termos:**

3.4.1 Passíveis de aplicação de multa:

3.4.2 Em face da aprovação do projeto sem detalhamento, infringindo o disposto nos arts. 38, III-IV e VI-VIII, e 42, I, do Decreto nº 1.291/08, e os arts. 2º, II a VII, e 8º, I, III, IV, VII e XIII, do Decreto nº 307/03 (item 2.6 do relatório). (fl. 660)

(...)

Por sua vez, o ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Sr. GILMAR KNAESEL, a quem foi efetivamente imputada a irregularidade, respondeu informando, inicialmente, que o Instituto Polyphonia cadastrou o projeto com detalhamento na aplicação dos recursos, inclusive trazendo a descrição dos objetivos a serem alcançados pelo empreendimento artístico-cultural, conforme transcrito às fls. 719 a 722.

Declarou que o projeto teve sua origem e aprovação na Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, bem como fora submetido à análise da Gerência de Políticas de Cultura, na Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, onde recebera parecer favorável. O enquadramento do projeto no Programa Estadual de Incentivo à Cultura também fora submetido à análise do Conselho Estadual de Cultura. Após, fora submetido ao Comitê Gestor dos Fundos de Incentivo. Posteriormente, o Instituto Polyphonia efetuou uma readequação do projeto e o submeteu à análise do SEITEC e, em seguida, ao Departamento Jurídico, onde recebera parecer favorável. Retornando ao SEITEC, constatou-se a insuficiência de recursos para o atendimento do total aprovado pelo Comitê Gestor, recomendando-se o incentivo de apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a contratação do projeto nesse valor, o Instituto Polyphonia realizou nova readequação (fls. 722-723).

Informou, ainda, que como no período de tramitação do processo já haviam sido realizadas 02 (duas) apresentações, a direção do Instituto solicitou a aprovação de mais R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para cobrir os gastos efetuados, o que foi aprovado, sendo a prestação de contas efetuada sobre o valor total de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) (fl. 724).

Por derradeiro, alega o seguinte:

Finalizando, afirmo que estar sendo citado pela alegação de aprovação do projeto sem os detalhamentos necessários é no mínimo fruto de uma análise



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

superficial, pois todos os órgãos aos quais o mesmo foi submetido, nenhuma alegação de falta de detalhamento foi apontada. (fl. 724)

Razão não assiste ao ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte GILMAR KNAESEL.

Conforme salientado, o plano de trabalho apresenta-se de forma genérica, não definindo de maneira detalhada, específica e individualizada a função de cada músico e os valores cobrados por cada integrante da orquestra, assim como o valor global de cada evento. Via de consequência, não permite uma análise objetiva da boa e regular aplicação dos recursos públicos, prejudicando as posteriores ações de controle pela falta da fixação de referenciais para a verificação quanto ao cumprimento dos objetivos do projeto e à pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados no contrato.

Apesar da justificativa do ex-Secretário no sentido de que o projeto obteve aprovação prévia em diversos órgãos públicos, entre os quais, a Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, o Conselho Estadual de Cultura, o Comitê Gestor dos Fundos de Incentivo e o Departamento Jurídico do SEITEC, isso não exime sua responsabilidade.

Cabe registrar que consta dos autos que o projeto foi proposto na Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em **2009** (fls. 04-34); aprovado pelo Comitê Gestor no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (fl. 46); analisado pela Consultoria Jurídica, que reduziu o montante para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 64), restando celebrado o contrato entre a SOL e o Instituto Polyphonia neste valor. Posteriormente, houve aprovação de um acréscimo no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) (fls. 83-84) e celebração de um contrato complementar (fl. 91-97), totalizando o repasse final no valor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

Contudo, o ex-Secretário trouxe, às fls. 722-723, a informação de que o projeto foi proposto na Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR; seguiu para a Gerência de Políticas de Cultura da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, onde foi aprovado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em **2008**; o Conselho Estadual de Cultura o aprovou no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); o Comitê Gestor dos Fundos de Incentivo reanalisou o projeto e o aprovou no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

De início, verifica-se que o ex-Secretário baseou-se em informações que dão conta de que o projeto fora aprovado no ano de 2008, quando, na verdade, os autos comprovam que foi em 2009.

De outra parte, a diferença significativa de valores aprovados nas diversas etapas de análise do projeto, somada à ausência de motivação dos atos administrativos praticados, revela a falta de critério objetivo para a aprovação de recursos.

Aliás, ante as informações e os documentos juntados aos autos, o que se tem percebido na aprovação deste e de diversos outros projetos, por parte do ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Sr. GILMAR KNAESEL,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

inclusive os relacionados às orquestras, é a ausência de critério objetivo, porquanto são atribuídos numerários e aprovados recursos sem qualquer motivação dos atos, o que denota que as liberações dos valores balançam ao sabor das conveniências pessoais e políticas, traduzindo-se em inequívoca afronta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

Não é demais lembrar que, no tocante aos projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, o Estado libera antecipadamente os valores às entidades para que desenvolvam trabalhos sociais e culturais, submetendo-as a um processo de fiscalização posterior. Para tanto, por tratar-se de situação *sui generis*, há necessidade de que esses projetos sejam submetidos a uma análise pormenorizada e fundamentada, apresentando-se os argumentos e critérios utilizados, bem como demonstrada a capacidade do proponente para executar as ações discriminadas em seu plano de trabalho.

Salienta-se, por oportuno, que durante a realização de auditoria ordinária nos repasses efetuados em 2010 pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL e os Fundos do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, Turismo e Esporte (processo RLA 10/00511542), naquela ocasião constatou-se que os pareceres emitidos pelo corpo técnico da SOL não eram fundamentados quanto aos aspectos financeiros, profissionais, administrativos e de compatibilidade entre a finalidade estatutária e o objeto proposto no projeto.

Antecipando o que acontece no presente caso, naquela ocasião a auditoria verificou que em momento algum da análise dos projetos mencionam-se os planos de trabalho apresentados, a viabilidade de sua execução, a capacidade de a entidade realizar aquilo a que se propôs, os recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponibilizados para execução da proposta, a exequibilidade dos prazos indicados, entre outros elementos indispensáveis à análise técnica de um projeto que pretenda obter financiamento público. Isso reflete a ausência de motivação do ato administrativo, requisito de sua validade das análises e decisões tomadas pela Administração Pública.

A obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos significa que a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, na medida em que se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade de tais atos. Some-se a isso também a necessidade de extremo rigor na análise e aprovação dos projetos em razão da liberação antecipada dos recursos.

Mesmo havendo ausência de motivação dos atos administrativos praticados até a aprovação do projeto ora examinado, foram liberados recursos, restando previsível a inviabilidade de comprovação de algumas etapas da execução do projeto ora examinado, dada a inobservância dos requisitos legais.

Ademais, a argumentação de que a aprovação do projeto sem os detalhamentos necessários é no mínimo fruto de uma análise superficial, já que submetido a todos os órgãos sem que houvesse nenhuma alegação de falta de detalhamento não se sustenta porque o ex-Secretário crê, equivocadamente, que os pareceres autorizando a aprovação possuem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

caráter vinculativo. No entanto, os mencionados pareceres apenas possuem natureza opinativa.

Frise-se que os pareceres técnicos e jurídicos previamente realizados, indicando a aprovação do projeto, não vinculam o gestor (ex-Secretário), que tem a obrigação de examinar a conformidade daqueles com a legislação pertinente, inclusive a fim de corrigir eventuais disfunções na Administração, razão pela qual não afastam, por si só, sua responsabilidade por atos considerados irregulares.

Diante desses argumentos, verifica-se que a aprovação do projeto não contempla uma análise detalhada quanto ao mérito e aos requisitos relativos à viabilidade orçamentária, exequibilidade dos prazos e nominata dos músicos participantes e respectivos cachês, elementos imprescindíveis para a legitimação e verificação da capacidade de realização do projeto pela entidade. Conclui-se, assim, a presença do nexo de causalidade entre a conduta do ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, de forma voluntária e consciente, contrariando o disposto no arts. 38, III e IV, VI a VIII, e 42, I, do Decreto nº 1.291/08, e o resultado previsível de dificultar a fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos com a aprovação do projeto sem detalhamento.

Sua culpabilidade resta também perfeitamente demonstrada, uma vez que tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, possuía potencial consciência da ilicitude, consistente na vedação de aprovação de projeto genérico, e dele era exigível conduta diversa, pois poderia ter atuado em conformidade com a lei, exigindo definição detalhada, específica e individualizada do projeto.

Diante disso, o Corpo Técnico entende que deva ser mantida a presente restrição, em face da aprovação do projeto contendo plano de trabalho genérico, infringindo os arts. 38, III-IV e VI-VIII, e 42, I, do Decreto nº 1.291/08, razão pela qual enseja-se ao ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, GILMAR KNAESEL, a aplicação de multa.

Ratifico mais uma causa de **inelegibilidade**, servindo-me das ponderações e fatos expostos pelo Tribunal de Contas, que referendo e encampo. Ademais, ainda que, em princípio, se pudesse ver apenas uma inabilidade do gestor, o fato é que a falta de cuidado na administração desse tipo de verba ficou patenteado em outros diversos procedimentos. Viu-se, desse modo, uma omissão que se pode definir como dolosa em face da política institucionalizada de liberação de créditos a particulares sem o necessário rigor.

14. Na sequência vem o processo **PCR 10/00486335**, igualmente encerrado no âmbito administrativo.

No correspondente acórdão foi consignado isto:

1. Processo n.: PCR-10/00486335
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados através dos Subempenho ns. 3044, de 15/09/2009, e 3496, de 25/11/2009, no valor individual de R\$ 195.000,00, repassados à Associação Filarmônica Camerata



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Florianópolis

3. Responsáveis: Maria Elita Pereira e Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0663/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis em 2009.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta na f. 797 e 798 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 1245/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às Notas de Subempenho ns. 3044, de 15/09/2009, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), e 3496, de 25/11/2009, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), e condenar a Sra. MARIA ELITA PEREIRA - Presidente da Associação Filarmônica Camerata Florianópolis em 2009, CPF n. 506.399.439-34, ao pagamento da quantia de R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais), em face da realização de despesas não previstas no orçamento do projeto, contrariando o disposto nos arts. 4º, § 1º, da Lei n. 13.336/2005, 52 da Resolução n. TC-16/94 e 66, I, do Decreto n. 1.291/08 (item 2.6 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL ex-Secretário de Estado do Turismo,**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.2.1.1. **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da autorremuneração – da presidenta, à época, da entidade e dos membros da diretoria, em desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 44 e 48 do Decreto n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. **R\$ 1.000,00** (mil reais), pela aprovação do Projeto “Camerata Florianópolis – Circuito Catarinense de Orquestras 2009” sem a observância dos preceitos legais contidos nos arts. 38, III a VIII, e 42 do Decreto n. 1.291/08, 2º, II a VII, e 8º, I, III, IV e XIII, do Decreto n. 307/03 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DCE).

6.2.2. à Sra. MARIA ELITA PEREIRA – anteriormente qualificada, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da autorremuneração – da presidenta, à época, da entidade e dos membros da diretoria, em desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 44 e 48 do Decreto n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Associação Filarmônica Camerata Florianópolis e a Sra. Maria Elita Pereira impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Recomendar à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis que passe a:

(...)

O voto do relator, **Conselheiro Júlio Garcia**, expôs isto:

Ementa

Prestação de contas de Administrador. FUNCULTURAL. Autorremuneração e despesas não previstas no projeto. Imputação de débito e aplicação de multas, além de determinações ao órgão financiador.

(...)

2. Discussão

Cuida-se de recursos recebidos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, em face do contrato de Apoio Financeiro n. 1205/2009-9, vinculado ao projeto PTEC 1472/097, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, representada pelo Secretário Gilmar Knaesel, e a Associação Filarmônica Camerata de Florianópolis, representada por Maria Elita Pereira, para a execução do projeto denominado “Camerata Florianópolis - Circuito Catarinense de Orquestras 2009”.

Conforme destacou a Instrução Técnica, no dia 11 de maio de 2009, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

presidenta da Associação Filarmônica Camerata de Florianópolis, Maria Elita Pereira, solicitou ao Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Gilmar Knaesel, a aprovação do Projeto intitulado "Camerata Florianópolis - Circuito Catarinense de Orquestras 2009" para a realização do total de 20 ensaios e 08 concertos, distribuídos pelo interior do Estado de Santa Catarina e na Capital, no período compreendido entre junho e novembro de 2009, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos do plano de trabalho e do correspondente plano de aplicação de fls. 05 a 23 dos autos.

No entanto, restou juntado, posteriormente, novo plano de aplicação (fls. 31-57), referente à realização de 80 ensaios e 28 concertos (13 no interior do Estado e 15 na Capital, envolvendo música erudita, clássicos populares, música popular e uma operata barroca, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2009, no valor total de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais).

Com base nesse novo plano de aplicação dos recursos é que o projeto foi analisado e aprovado no valor total de **R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais), resultando na celebração do Contrato de Apoio Financeiro do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC entre a Secretaria Estadual de Cultura e a Associação Filarmônica Camerata de Florianópolis (fls. 81-86).

Feito este pequeno intróito e após analisar o que dos autos consta, devo consignar de início que acompanho parcialmente o posicionamento da DCE, exarado no Relatório Técnico n. 1.245/2010, em moldes muito semelhantes ao voto proferido pelo ilustre Auditor Cleber Muniz Gavi no processo PCR 10/00486416 que analisou a prestação de contas do Instituto Polyphonia acerca de recursos financeiros também recebidos do FUNCULTURAL, cuja deliberação do Plenário desta Corte originou o Acórdão nº 565/2011.

O presente voto será cindido em tópicos com os mesmos apontamentos apresentados pelo nosso Corpo Instrutivo.

Passo a examiná-los.

1- Da aplicação de multa ao gestor da unidade pela aprovação do Projeto "Camerata Florianópolis - Circuito Catarinense de Orquestras 2009" sem a observância dos preceitos legais.

A Instrução Técnica apurou que a aprovação do valor repassado não foi fundamentada ou explicada pelo setor competente da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL e, tampouco, pela proponente.

Isto porque, embora constasse dos autos às fls. 14-23 o plano de aplicação correspondente ao valor solicitado - R\$ 240.000,00 para a realização de 20 ensaios e 08 concertos -, restou juntado, posteriormente, novo plano de aplicação (fls. 31-57) - no valor de R\$ 840.000,00 -, sem notícia de outro pedido ou plano de trabalho, referente à realização de 80 ensaios e 28 concertos (13 no interior do Estado de Santa Catarina e 15 na Capital). E foi com base neste novo plano de aplicação de recursos, sem qualquer conexão com o plano de trabalho inicialmente apresentado, que o projeto foi analisado e aprovado pela Secretaria Estadual no valor total de R\$ 390.000,00.

Diante disso, a Instrução Técnica apontou que não havia



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

correspondência entre o plano de aplicação e o plano de trabalho e entre aquele e os valores efetivamente liberados.

Além da ausência da elaboração de um novo plano de trabalho compatível com o novo plano de aplicação de recursos apresentado pela Proponente, a Instrução Técnica apontou a descrição insuficiente do plano de trabalho constante dos autos, comprometendo o exame acerca do objeto realizado, sem o detalhamento adequado.

O Sr. Gilmar Knaesel, em sua defesa, esclareceu as razões das constantes alterações dos valores apresentados no processo de solicitação de recursos do projeto que ora se analisa. E com relação ao descumprimento de normas quando da análise e aprovação do projeto sustenta que as normativas vigentes foram devidamente cumpridas e que lhe restou, após a tramitação e a elaboração dos pareceres, assinar o contrato.

Analisando a argumentação de defesa a Instrução Técnica concluiu que os esclarecimentos prestados quanto aos valores apresentados no projeto foram suficientes para demonstrarem os porquês das alterações de valores, no entanto, ressaltou que tais esclarecimentos deveriam constar do PTEC 1472/097.

No tocante à análise do projeto a Instrução Técnica concluiu que as normas e o contrato não foram obedecidos. Com relação à matéria destacou que os arts. 38 e 42 do Decreto n. 1.291/08 e, analogamente, os arts. 2º e 8º do Decreto n. 307/2003 determinam que o Plano de Trabalho deveria conter, detalhadamente, descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas, objeto do projeto, justificativas, estratégia de ação, plano de aplicação (orçamento detalhado), cronograma físico de execução, dentre outros elementos, os quais não foram verificados na documentação relativa à proposição do projeto que ora se analisa.

Após analisar a documentação constante dos autos, tenho que assiste razão ao Corpo Instrutivo, uma vez que o plano de trabalho elaborado pela proponente apresentou descrição do objeto de forma insuficiente e genérica, não definindo de maneira detalhada, específica e individualizada a função de cada músico e os valores cobrados por cada integrante da orquestra, assim como o valor global de cada evento - documentos de fls. 09 a 10.

Diante dessa situação, parece que a Secretaria de Estado de Turismo não efetuou uma análise detalhada do projeto, verificando os valores apresentados pela proponente, sua viabilidade e legitimidade. A deficiência da análise efetuada pela referida Pasta fica patente quando destacamos que o cronograma apresentado inicialmente pela proponente solicitou um valor total de R\$ 240.000,00 (tabela de fls. 09 e 10), e foi posteriormente substituído pelo plano de aplicação de fls. 31 a 57, elevando o gasto total com o projeto para o montante de R\$ 840.000,00, sem que fosse apresentado novo cronograma de execução e sem qualquer conexão com o plano de trabalho apresentado pela proponente quando da solicitação dos recursos. Por sua vez a Secretaria analisando o projeto aprovou o valor de R\$ 390.000,00, resultando na celebração do Contrato de Apoio Financeiro.

Acerca do assunto a Instrução Técnica concluiu que "as alegações do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

responsável, ainda que esclareçam determinadas situações - como a confusa e constante alteração de valores do projeto -, não sanam suficientemente as irregularidades aqui relatadas. O desrespeito às normas compromete a idoneidade dos repasses e da sua aplicação, uma vez que abandona uma séria de dispositivos que servem como "filtro" na aprovação de projetos".

Das informações que emergem do processo infere-se que o Estado, através dos setores responsáveis pela análise dos projetos culturais, não efetuou uma análise detalhada e completa dos valores a serem liberados, uma vez que não restaram apresentados esclarecimentos a respeito da viabilidade financeira do projeto e de sua compatibilidade com as finalidades instituídas com o programa estadual de incentivo à cultura, contrariando o disposto nos arts. 38, III a VIII, e 42, I do Decreto n. 1.291/2008.

Destaco que tal deficiência não permite uma análise objetiva da boa e regular aplicação dos recursos públicos, prejudicando as ações de controle pela falta de fixação de referenciais correspondentes no plano de trabalho para a verificação quanto ao cumprimento dos objetivos do projeto e à pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados no contrato.

Portanto, restando clara a existência da irregularidade apurada nos autos, acolho a sugestão de aplicação de multa ao Secretário Estadual de Cultura, bem como sugiro que se proceda uma determinação à Unidade para que passe a analisar os projetos de forma mais consistente, observando a legislação pertinente à matéria.

A mesma impropriedade já foi objeto de manifestação desta Corte de Contas em processo semelhante já referido (PCR 10/00486416), no qual foi feita determinação à Unidade Gestora para que exija dos órgãos responsáveis manifestação fundamentada quanto à adequação e viabilidade dos projetos apresentados (Acórdão n. 565, de 15/06/2011). Neste aspecto, oportuno transcrever o seguinte trecho do bem elaborado voto do Relator do processo, Auditor Cleber Muniz Gavi, in verbis:

Não obstante a existência de diversos órgãos e setores responsáveis pela análise dos projetos (Secretaria de Desenvolvimento Regional, Comitê Gestor, Gerência de Políticas de Cultura, Consultoria Jurídica), em nenhum deles foi efetuada uma análise mais específica e completa sobre o projeto apresentada, sequer havendo justificativas para a definição dos valores a serem liberados ao final (o Instituto Polyphonia solicitou R\$ 600.000,00 e a Secretaria de Estado autorizou o repasse de R\$ 200.000,00).

Constata-se, portanto, a ausência de critérios objetivos para a aprovação do projeto e liberação de valores, fato que, inclusive, convalida as conclusões obtidas por esta Corte de Contas nos autos do processo RLA n.º 10/0051142, através do qual se constatou que os pareceres emitidos pelo corpo técnico da SOL não eram fundamentados quanto aos aspectos financeiros, profissionais, administrativos e de compatibilidade entre a finalidade estatutária e o objeto proposto no projeto.

Conforme já consignei acima, a total ausência de parâmetros [os quais deveriam ser estabelecidos desde o início do projeto para identificação dos procedimentos, compras e serviços imprescindíveis à execução do projeto, o valor unitário e total a ser pago para cada profissional, bem como a função que seria exercida por cada um dos integrantes do grupo]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

inviabiliza, na prática, a atividade de fiscalização. A imperfeição dos projetos apresentados associados a uma deficitária análise no âmbito da Secretaria de Estado impede uma eficaz apuração por parte dos órgãos de fiscalização, que não contam com nenhum referencial para aferir a economicidade e legitimidade dos gastos efetuados.

E tal análise, antes de se revelar como mero expediente burocrático, é imprescindível para garantir e legítima execução do projeto. Exemplifica-se:

[...]

Também a título ilustrativo, cabe mencionar que, quanto ao pagamento dos cachês, existem disparidades entre os valores pagos a cada um dos integrantes, fato não originalmente informado nas planilhas e planos de aplicação apresentados pelo Instituto Polyphonia, que apenas apresentou genericamente o valor relativo ao montante global dos cachês relativos a cada categoria de participantes (fls. 29).

Logo, **constata-se que não há um cuidado por parte da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte no sentido de verificar adequação dos projetos ao total de recursos efetivamente deferidos, fazendo-se necessário a imposição de determinação a fim de que efetue uma análise mais específica e detalhada dos projetos que lhe são submetidos. Tal mudança de procedimento, aliás, também deverá contar com o envolvimento de todos os órgãos e agentes públicos envolvidos nesta análise, haja vista a possibilidade de futura co-responsabilização de todos aqueles que exercem tal atribuição, caso aferida negligência no exercício desta atividade.**

À vista do acima transcrito e considerando que a situação apurada nos presentes autos é semelhante ao julgado supracitado, acolho a sugestão de aplicação de multa ao Secretário de Estado e de determinação à Unidade Gestora para que nos procedimentos de análise de projetos e de solicitação de recursos e na posterior aprovação, observe o disposto nos arts. 38 e 42 do Decreto n. 1.291/2008.

(...)

3- Da imputação de débito à proponente pela autorremuneração, pagamento de familiares e inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

A Instrução Técnica apontou que a Camerata de Florianópolis contratou com recursos públicos prestação de serviços de pessoas da sua diretoria, bem como de empresas privadas (Clássica Produções Artísticas Ltda. ME e Della Rocca & Silva Ltda. ME) que possuem, em seus quadros, pessoa com parentesco com o diretor artístico da referida associação, conforme demonstrou nas tabelas de fls. 773 a 779 dos autos.

Confrontando as informações constantes das referidas tabelas a Instrução Técnica fez o seguinte levantamento:

(...) constata-se que, durante o período de execução do projeto, ELIAS VICENTE SOUZA, CRISTIANO PORTO, IZABELA KOENIG, SELLEN LICHFETT BONANOMI, DANIEL BOTELHO GALVÃO, GABRIEL FLEMMING BOHN, WALESKA SIECZKOWSKA, ERNESTO CARLOS GUIMARÃES



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MESOLLA, IVA NUNES GIRACCA, DÉBORA FLEMMING BOHN e NATASHA SIECZKOWSKA faziam parte da diretoria da associação proponente e, ao mesmo tempo, receberam recursos públicos para a prestação de serviços como músicos de orquestras na Camerata Florianópolis, que integrava os concertos do “Circuito Catarinense de Orquestras”.

Da mesma forma, verifica-se que JEFERSON SANTOS DELLA ROCCA também fazia parte da diretoria executiva da associação na ocasião em que foi remunerado pela prestação de serviços como regente e diretor artístico dos concertos da Camerata Florianópolis. Ademais, extrai-se dos autos que MARIANA MONTE BARARDI, além de compor a diretoria, igualmente recebeu recursos pela prestação de serviços como músico de orquestra e pela realização de projeto gráfico para a Camerata (criação de cartazes, panfletos, convites, programa, banner do “Circuito Catarinense de Orquestras”).

De outra parte, observa-se que JOICE SANTOS DELA ROCCA, que possui parentesco com o diretor artístico da associação proponente, JEFERSON SANTOS DELLA ROCCA, foi remunerada com recursos públicos pela prestação de serviços de direção financeira e coordenação do projeto, assim como de produção de concertos realizados pela empresa CLÁSSICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME, da qual é sócia-administradora, e ainda pela prestação de serviços por parte da empresa DELA ROCCA & SILVA LTDA. ME.

Não bastasse isso, verifica-se dos autos que MARIA ELITA PEREIRA, na ocasião em que presidia a Associação Filarmônica Camerata de Florianópolis, proponente do projeto, foi remunerada indiretamente com recursos públicos através da prestação de serviços de produção de concertos realizados pela empresa CLÁSSICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME, da qual também era sócia ao tempo da execução do projeto.

Destaca-se que essas irregularidades também foram aventadas pela Gerente de Controle de Projetos Incentivados, em relação a JEFERSON SANTOS DELLA ROCCA, JOICE SANTOS DELA ROCCA, DELA ROCCA & SILVA LTDA. ME e CLÁSSICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME, conforme Análise Prévia nº253/10, que não consta dos autos, mas que pode ser deduzida da resposta da proponente às fls. 275-279 e 324-325, assim como na Análise Prévia nº 252/10 e reiterada posteriormente, conforme fls. 528—532 e 759-760.

Outrossim, chama a atenção o fato de que a empresa DELA ROCCA & SILVA LTDA. ME, que tem como sócia JOICE SANTOS DELA ROCCA, prestou serviços de idealização do projeto Camerata Florianópolis –Circuito Catarinense de Orquestras 2009, não obstante se apresente como sociedade com atuação no ramo de prestação de serviços na área da construção civil, engenharia civil, comércio varejista de artigos musicais em geral e curso de artes e musica, conforme disposto em seu contrato social de fls. 305-320.

É entendimento do Corpo Instrutivo deste Egrégio Tribunal de Contas que as situações apontadas configuram autorremuneração e contrariam os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, já que o ordenador secundário da despesa se equivale aos gestores públicos no trato,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

na destinação e na forma como são gastos os recursos que lhe são repassados.

Com relação a esta irregularidade um dos argumentos apresentados pela Responsável é que um dos objetivos do FUNCULTURAL “é possibilitar que os artistas possam sobreviver de sua atividade, como profissionais que dedicaram todas as suas vidas para se aperfeiçoar, buscar formação, e fazer de forma admirável sua arte e, para que assim possam fazer, devem dedicar seu tempo integral a esta atividade”.

A argumentação não merece guarida.

Conforme bem salientou a Instrução Técnica, na Lei n. 13.336/2005, que instituiu o SEITEC, não consta o intuito de financiar profissionais, por mais notadamente capacitados e qualificados que sejam - o que não se questiona neste processo. Além disso, a Instrução destacou que “é absolutamente inviável, sob os aspectos financeiro e legal, que os recursos do FUNCULTURAL custeiem gastos pessoais dos indivíduos envolvidos. Caso os recursos do referido fundo servissem, preponderantemente, para financiar a carreira dos artistas, a escolha dos beneficiados deveria ser feita por processo seletivo minucioso - tal como se faz com os concursos públicos - e não pela simples proposição de projeto cultural, hipótese que ofende o princípio da economicidade”.

Outro argumento da defesa que não merece prosperar é que situações iguais às apontadas na análise de contas da Camerata de Florianópolis existem em centenas de outras prestações de contas de outros grupos ou orquestras afins beneficiadas pelo FUNCULTURAL. Ora, não se admite que a prática de uma irregularidade unicamente por ser repetida e aceita de modo constante, possibilite sua convalidação.

No tocante à contratação das empresas privadas “Clássica Serviços Artísticos Ltda.” e “Della Rocca & Silva Ltda”, que possuíam em seu quadro societário indivíduos que participavam do projeto, a Responsável alega em sua defesa que visava otimizar a consecução do mesmo. Acerca do assunto transcrevo trecho do Relatório Técnico n. 1.245/2010:

Todavia, tal otimização, além de não garantir, pela ausência de três orçamentos, que a prestação de serviços por essas empresas seja a menos onerosa e mais eficiente, fere o princípio aqui referido - pelo direcionamento de gastos a familiares - de modo irrefutável, o que se verifica pela leitura do art. 44 do Decreto n. 1.291/08: É vedada, ainda, a aprovação de projetos cujo objeto ou despesa consista na: auto-remuneração [sic] do proponente”. Ademais, como cita a responsável, a impessoalidade baseia-se no “enaltecimento do interesse público”, requisito não cumprido na realização do projeto. (fl. 898).

Diante da situação apurada, a Instrução Técnica concluiu que as despesas com autorremuneração ensejam a imputação de débito no valor de R\$ 222.914,00 à entidade proponente, na pessoa de sua presidente à época, em face ao descumprimento dos arts. 37 da Constituição Federal, art. 16 da Constituição Estadual e arts. 44 e 48 do Decreto n. 1.291/08.

Não obstante a vedação contida no Decreto Estadual supracitado e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entendo que no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

caso concreto pode este Tribunal aplicar multas aos responsáveis, afastando a imputação de débito, pelas razões que passo expor.

Inicialmente, **destaco que a Camerata de Florianópolis ao apresentar seu projeto à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte informava que os concertos teriam a regência do maestro Jeferson Della Rocca (fls. 06 a 13), além de especificar nominalmente os músicos que integravam a orquestra (fls. 62-63), dentre os quais se encontravam outros membros da diretoria, portanto resta claro que era de conhecimento da referida Pasta que o projeto tinha como objeto a obtenção de recursos para a remuneração dos coralistas e músicos que faziam parte da diretoria da associação proponente e, ao mesmo tempo, receberam recursos públicos para a prestação de serviços com músicos que integravam os concertos do “Circuito Catarinense de Orquestras”.**

Além disso, cabe ressaltar que não existe nos autos qualquer indício de que os recursos utilizados não foram destinados ao custeio dos concertos musicais, nem que os valores pagos estavam acima dos praticados no mercado.

De modo a corroborar a conclusão, cito outro trecho do voto do Relator Cleber Muniz Gavi no processo PCR 10/00486416, ad litteram:

Num esforço para compreender a inteligência desta norma, chega-se facilmente à conclusão de que ao prever a proibição da autorremuneração aos membros do instituto, não incidiu o então Governo do Estado em um mero equívoco ou em lapso redacional. Dentro do espaço de discricionariedade que lhe é reservado, visou o Poder Executivo, através da regra impeditiva, assegurar que o financiamento com recursos do Estado representaria forma de “apoio”, “incentivo”, “fomento”, e não mecanismo para integral sustentação dos dirigentes de grupos artísticos do Estado. Se atual ou futuramente for intenção da Administração do Estado modificar a norma, isto se refere a uma nova questão de índole política que poderá ser avaliada pelo Governo. Mas, para a situação ora analisada é incontestável que havia (e ainda há) uma vedação no ordenamento do Estado, a qual, no entanto, fora ignorada pelas partes envolvidas.

Não obstante este fato, há que se observar que a proposta apresentada pelo Instituto Polyphonia à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte informava que os concertos teriam a regência da maestrina Mércia Mafra Ferreira, além de especificar nominalmente a manutenção de outros 35 profissionais da música que integram o coral, dentre os quais estavam outros membros da diretoria do Instituto (fls. 22 a 47). Ou seja, desde a origem já se patenteava que a condução do projeto contaria com a participação de membros da diretoria da entidade. E nesses termos a proposta foi aceita pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ensejando a assinatura do contrato de apoio financeiro, cujo objeto consistia na obtenção dos repasses financeiros que viabilizaram a remuneração dos coralistas e músicos que participariam das apresentações relativas à denominada Temporada 2009 do Polyphonia Khoros.

Verifica-se, portanto, que não se trata de caso em que, posteriormente a aprovação do projeto e sem conhecimento da Secretaria de Estado, foram efetuados os pagamentos a alguns membros da diretoria do instituto. Estes – reitere-se – já estavam identificados na proposta do projeto, com o registro de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

sua participação nas apresentações e o valor das remunerações. A princípio, então, caberia à própria Secretaria de Estado identificar tal situação, negando seguimento ao projeto apresentado. Mas, ao contrário disto, o projeto foi aprovado, autorizando-se sua condução nos termos propostos, sendo somente após a utilização dos recursos repassados identificada tal irregularidade.

Não se nega que a irregularidade ocorreu e que devem os responsáveis ser punidos por isto, face à gravidade da situação. Entretanto, diante da manifestação estatal favorável a execução do projeto, projeto este no qual havia expressa indicação das pessoas que integrariam as apresentações e que seriam remunerados com os recursos repassados, resta fragilizada a possibilidade de imputação de débito, restando, então, a aplicação de penalidade de multa face à restrição considerada.

Acresça-se que os valores foram despendidos com a finalidade específica de subsidiar a temporada musical do Instituto, não havendo nos autos nenhum indicativo que afaste a presunção de que os recursos foram utilizados para o custeio das apresentações, bem como para o pagamento dos músicos pelos serviços prestados. Atente-se, também, para o fato de que os documentos de fls. 200-213, 541-546, 578-586 e 689 demonstram que o Instituto Polyphonia apresentou os concertos nas cidades de Celso Ramos, Abdon Batista, Anita Garibaldi, Campos Novos, Joinville, Blumenau, Itajaí, Tijucas, Pomerode, Laguna, Palhoça (dois concertos) e Florianópolis (quatro concertos), cumprindo as 16 apresentações previstas no contrato de repasse de recursos financeiros. Por fim, não há comprovação de que os serviços não foram efetivamente prestados, de que os mesmos eram desnecessários ou irrelevantes no contexto do projeto, ou de que os preços pagos pela prestação dos serviços estavam acima dos praticados no mercado.

Portanto, diante de todos estes fatos, afastado a imputação de débito, por considerar que a situação apurada, face as peculiaridades apresentadas, enseja a aplicação de multa.

Ressalte-se que a ocorrência da autorremuneração dos membros da diretoria do Instituto Polyphonia é fato incontroverso. E considerando que referido instituto é contumaz beneficiário do auxílio estatal para viabilização dos seus projetos culturais, não é admissível (para afastamento de todo e qualquer tipo de sanção por esta Corte de Contas) a mera alegação de desconhecimento da legislação vigente, mormente quando considerados os elevados valores envolvidos.

Além do mais, considero que a futura reiteração de idêntica conduta deverá levar a uma atuação mais incisiva desta Corte de Contas, já que a partir desta decisão elide-se qualquer presunção de boa-fé da entidade beneficiada. Se a despeito das sanções aqui aplicadas e das recomendações e alertas emitidos, incidirem a Secretaria de Estado e o instituto neste mesmo tipo de restrição, ficará evidente o desrespeito ao ordenamento jurídico, à moralidade administrativa e à autoridade deste Tribunal. Neste caso, deverá, sim, esta Corte adotar medidas que visem ao completo ressarcimento dos valores despendidos, não sendo admissível que as multas aqui aplicadas – pouco representativas frente ao montante de recursos repassados – transmudem-se em mero custo administrativo para as entidades beneficiárias dos recursos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

dos fundos do SEITEC. Além disso, permanecesse hígida a possibilidade de representação aos órgãos competentes pela apuração de atos que, atentando contra os princípios que regem a Administração Pública, podem configurar improbidade administrativa. (g.n.)

Em razão do exposto, acompanhando o precedente citado e buscando a uniformização das decisões desta Corte, sugiro a aplicação de multa aos responsáveis, em face autorremuneração indicada nos autos, em afronta ao disposto no art. 44 do Decreto Estadual n. 1.291/08, com determinação para que a Unidade observe quando da aprovação dos projetos apresentados a legitimidade dos pagamentos a serem efetuados pela proponente, a fim de evitar o direcionamento de recursos para autorremuneração dos proponentes e seus familiares.

(...)

Vejo outra vez situação geradora de inelegibilidade repetindo-se neste item o que se deu no caso precedente: desleixo na celebração de convênios, o que gera perplexidade primeiramente pela falta de apresentação de um projeto coerente com as centenas de milhares de reais liberados e depois pela permissão de que houvesse autorremuneração (mesmo havendo norma regulamentar expressamente impeditiva).

15. Há ainda mais.

Nos autos **ALC 05/03949086** (com trânsito em julgado), o TCE resumiu decisão nestes termos:

1. Processo nº: ALC-05/03949086
2. Assunto: Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do exercício de janeiro a dezembro de 2004, notadamente no que concerne à Dispensa de Licitação n. 002/03 e Contrato n. 003/03
3. Responsável: Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte)
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão nº: 741/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao período de janeiro a dezembro de 2004, notadamente no que concerne à Dispensa de Licitação n. 002/03 e Contrato n. 003/03, realizada na Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte).

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 80 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 110/07 e de Reinstrução DLC n. 523/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte), com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2004, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Dispensa de Licitação n. 002/2003 e o Contrato n. 003/2003 dela decorrente.

6.2. **Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado da Organização do Lazer, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:**

6.2.1. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência dos requisitos necessários para a formalização de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 110/2007);**

6.2.2. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à subcontratação de serviços de caráter pessoal, em afronta aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC n. 110/2007);**

6.2.3. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de elementos e documentos na justificativa da escolha da entidade e do preço do serviço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 110/2007);**

6.2.4. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência do prévio orçamento detalhado que contivesse a composição de todos os custos unitários, desrespeitando o art. 7º, §§ 2º, II, e 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n. 110/2007).**

Para chegar a essa conclusão, o **Conselheiro Júlio Garcia** ementou:

Auditoria *in loco*. Processo Licitatório. Irregularidades.

Para formalização do processo de dispensa de licitação são necessários o cumprimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93.

É vedada a subcontratação de serviços de caráter pessoal, conforme os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal.

É necessária a apresentação de elementos e documentos que justifiquem a escolha da entidade, bem como o preço pago pelo serviço contratado, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

É necessária a elaboração de prévio orçamento detalhado que contenha a composição de todos os custos unitários, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, II e § 9º, da Lei n. 8.666/93.

Sua Excelência, no voto, aditou:

1.1. Do Corpo Técnico

Registra-se que o presente processo abordou apenas a análise da Dispensa de Licitação n. 002/2003 e seu respectivo contrato n. 003/2003, através do qual a Secretaria de Estado da Organização do Lazer contratou o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Joinville - IPPUJ, para prestar serviços de consultoria, planejamento e pesquisa com o intuito de definir o Perfil da Área Turística (PAT), no valor de **R\$ 53.000,00**, e a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) do Estado de Santa Catarina, no valor de **R\$ 398.750,00**, para a sua inclusão no Programa de Desenvolvimento do Turismo na Região Sul do Brasil, PRODETUR SUL.

(...)

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, acolhe o Relatório Técnico n. 523/2010, ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Com relação ao orçamento detalhado, ressalto que o Interessado apresentou o documento de fls. 301/302 que não tem o condão de afastar a restrição, tendo em vista que no orçamento apresentado não consta assinatura do responsável que o elaborou, tão pouco a data em que foi realizado, informações imprescindíveis para se verificar a veracidade do referido documento e em que tempo foi realmente elaborado.

(...)

E segue expondo a conclusão de decisão antes transcrita.

Percebo aqui uma nova conduta grave. Cuidou-se de contratação no valor de mais de R\$ **450.000,00** e que desconsiderou regras explícitas pertinentes à dispensa de licitação.

É uma conduta delicada, que teve a repulsa da Corte de Contas.

Há entrosamento, outra vez mais, com a alínea *g* aqui tantas vezes mencionada.

Afirmo mais uma causa de **inelegibilidade**.

16. O processo **TCE 04/02100905** também transitou em julgado e teve esta decisão:

Acórdão n. 0782/2006

1. Processo n. TCE - 04/02100905

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. ARC-04/02100905 - irregularidades praticadas no período de fevereiro a dezembro de 2003



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

3. Responsável: Gilmar Knaesel - Secretário de Estado

4. Órgão: Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretária de Estado da Cultura, Turismo e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretária de Estado da Cultura, Turismo e Esporte), no período de fevereiro a dezembro de 2003.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 250 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reanálise DCE/Insp.1/Div.2 n. 274/2005;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretária de Estado da Cultura, Turismo e Esporte), com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária, referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2003.

6.2. Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - Secretário de Estado da Organização do Lazer (atual Secretária de Estado da Cultura, Turismo e Esporte), CPF n. 341.808.509-15, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da realização de despesas sem prévio processo licitatório, referentes a aquisição de passagens, combustíveis, locação de veículos, locação de equipamentos de informática, instalação e remanejamento de divisórias, peças e manutenção de veículos, materiais de escritório, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte que, doravante:

6.3.1. empenhe como estimativo os pagamentos de diárias, aos quais não se subordinam ao processo normal de realização de despesa, para posterior



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

prestação de contas, nos moldes dos arts. 60, § 2º, e 68 da Lei Federal n. 4.320/64 e 29, 30 e 43 a 47 da Resolução n. TC-16/94 e dos Decretos Estaduais ns. 37 e 133/99 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.3.2. gestione ou realize licitação para despesas com serviços de telefonia fixa e móvel, em atendimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.3. instrua adequadamente as despesas por meio da juntada de requisições, autorizações, ofícios, listas ou relação de participantes, visando dar suporte e aferir o objetivo e a destinação dos bens ou serviços, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 57 e 58 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.4 a 2.7 e 2.9 do Relatório DCE);

6.3.4. haja adequada especificação das despesas nos históricos das notas de empenho, em cumprimento ao art. 56, I a III, da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.4 a 2.8 do Relatório DCE);

6.3.5. classifique corretamente as despesas empenhadas, nos termos da Portaria Interministerial n. 163/2001 e detalhamento dado pela Portaria n. 448/2002, bem como o Decreto Estadual n. 2.895/05 (itens 2.10 e 2.11 do Relatório DCE);

6.3.6. haja descrição dos bens permanentes nos registros de patrimônio, especificando marca, modelo, número de série, acessórios que o acompanham, dimensões, características que o identifiquem, entre outros dados, em observância aos arts. 94 da Lei Federal n. 4.320/64, 133 e 145 da Lei Complementar Estadual n. 284/05, 132, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n. 6.745/85 e 87 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.12 do Relatório DCE);

6.3.7. lavre termos de responsabilidade dos bens patrimoniais em nome dos servidores que diretamente os utilizam ou usufruem, visando ao maior controle, em cumprimento aos arts. 94 da Lei Federal n. 4.320/64, 133 e 145 da Lei Complementar Estadual n. 284/05, 132, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n. 6.745/85 e 87 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.12 do Relatório DCE).

(...)

No corpo do acórdão, foi fundamentado isto pelo Conselheiro Clóvis Mattos Balsini:

Como resultado do processo de auditoria in loco de Registros Contábeis e Execução Orçamentária, foram apontadas diversas irregularidades motivadoras da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial através do presente processo.

Após citação dos responsáveis e saneamento de algumas irregularidades, restou pendente a seguinte restrição: **ausência de licitação** para realização de despesas com passagens, combustíveis, locação de veículos, locação de equipamentos de informática, instalação e remanejamento de divisórias, peças e manutenção de veículos e materiais de escritório, em desrespeito ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O órgão técnico aponta, às fls. 628 a 630, gastos realizados entre março e dezembro de 2003, nos seguintes montantes:

- Locação de veículos: R\$ 46.013,78.
- Equipamentos de informática: R\$ 20.504,64.
- Passagens aéreas: R\$ 18.575,72.
- Combustíveis e lubrificantes: R\$ 12.609,81.
- Peças e manutenção de veículos: R\$ 14.009,45.
- Materiais de consumo para escritório: R\$ 60.214,80.

Instalação e remanejamento de paredes de divisória e portas, *carpet* e correlatos: R\$ 33.303,90.

Em ambas oportunidades de defesa, tanto na audiência e citação (após a conversão em Tomada de Contas Especial), por sugestão do órgão técnico desta Corte, quanto na diligência efetuada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a Origem justifica-se alegando que a Unidade viveu uma situação de anormalidade, especificamente no seu primeiro ano, em virtude da implantação da reforma administrativa.

Reconheceu que inexistiam quaisquer tipos de parâmetros que possibilitassem o adequado e eficaz planejamento de todas as atividades da Secretaria e que tal situação perdurou por todo o ano de 2003. Argumentou que a análise das despesas não podem ser feitas com base no montante de gastos ao longo do ano - pois isto levaria a supor que haviam recursos para licitar desde o primeiro momento - mas sim, mês a mês, ou por semestre, em virtude mesmo de que a liberação dos recursos por parte da Secretaria de Estado da Fazenda era feita de forma gradual.

Sustentou-se também na Portaria nº 1.530/2003, da Secretaria de Estado da Administração, a qual liberava todos os órgãos e entidades do poder Executivo para adquirirem, sem necessidade de prévia autorização da Diretoria de Materiais e Serviços (DIAM), a aquisição de combustíveis, lubrificantes, acessórios e peças para manutenção de veículos, materiais de consumo e permanente.

Os argumentos apresentados pela Origem, apesar de esclarecerem os motivos que a levaram a realizar diversas despesas sem licitação, ao longo de todo o ano de 2003, não justificam a irregularidade apontada pela instrução.

Conforme reconhecido pela própria Origem, houve falta de uma política de planejamento a fim de se estimar um orçamento para a implantação da Secretaria. Na verdade, não houve efetivamente a implantação de uma nova Secretaria, mas sim a transformação da anteriormente existente.

A Portaria nº 1530/2003, da Secretaria de Estado da Administração, citada pela Origem, de fato, liberava todos os órgãos e entidades do Poder Executivo a adquirirem materiais de consumo e bens permanentes, independente da prévia análise da Diretoria de Materiais e Serviços (DIAM), no entanto, desde que observada a legislação vigente e até o limite da dispensa de licitação, conforme disposto nos artigos 9 e 10 da referida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Portaria.

Logo, a Origem não necessitava da autorização da DIAM para a realização de despesas necessárias à sua implantação, mas **não estava desobrigada da realização do procedimento licitatório.**

Poder-se ia analisar a questão sob o prisma da temporalidade, da situação emergencial, através da tomada de medidas transitórias, rápidas, que auxiliassem a implantação da nova estrutura da Secretaria. Não foi o que se verificou no presente caso. Conforme demonstrou a instrução e foi reconhecido pela própria própria Origem, a situação perdurou por todo o ano de 2003, sendo as despesas apuradas entre março e dezembro daquele ano.

Pelos montantes apurados, a modalidade "convite" seria a adequada ao caso. Ora, a modalidade convite é modalidade extremamente simples, cuja duração total, entre a publicação do edital e a contratação, não havendo nenhum impeditivo recursal, pode ser efetiva em até um mês.

Logo, **a justificativa de que a licitação inviabilizaria a sistemática de implantação da Secretaria não encontra justificativa plausível.** Fosse o caso, a Unidade poderia lançar as cartas convites e, enquanto não concluído o devido processo licitatório, efetivaria dispensa de licitação para o primeiro ou segundo mês, até que fosse concluída a licitação.

À vista do exposto, não há como considerar-se regularizada a restrição apontada, entendendo este Relator que a sugestão de multa, proposta pelo órgão técnico, deve ser mantida.

Não exigir **licitação**, mesmo mediante fórmula simplificada, quando a lei o determina é caso de improbidade.

Isso foi reconhecido pelo Tribunal de Contas e, então, **configura causa de inelegibilidade.**

17. Há ainda o processo **TCE 09/00526254** – a exemplo dos anteriores, já transitado em julgado.

1. Processo n.: TCE-09/00526254

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho n. 529/000, de 09/11/2006, no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Atlética Banco do Brasil, de Taió

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e João Scheffer

Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0154/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho n. 529/000, de 09/11/2006, no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Atlética Banco do Brasil, de Taió.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 124 e 134 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 538/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca dos recursos transferidos à Associação Atlética do Banco do Brasil de Taió, referente à Nota de Subempenho n. 529/000 (Global 528), de 09/11/2006, P/A 4216, elemento 33504399, fonte 0269, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE e condenar o Responsável - Sr. JOÃO SCHEFFER - Presidente da Associação Atlética Banco do Brasil de Taió, à época do repasse dos recursos, CPF n. 479.756.289-72, ao pagamento da citada quantia, em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item n. 2.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da aprovação do Projeto, no âmbito do Comitê Gestor, sem apresentação, por parte da entidade, do Registro no Conselho Estadual de Desporto, em desobediência à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

exigência prevista no art. 19, § 2º, no Decreto (estadual) n. 3.115/2005, vigente à época (item n. 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da aprovação do Projeto, com Plano de Trabalho sem especificação dos indicadores físicos (unidade/quantidade) das despesas, contrariando o art. 2º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item n. 2.1 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão no dever de prestar contas, contrariando os arts. 3º e 4º do Decreto (estadual) n. 442/2003, vigente à época (item n. 2.1 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Associação Atlética do Banco do Brasil de Taió e o Sr. João Scheffer, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

(...)

O acórdão, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst teve esta ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DÉBITO. MULTA.

Prestação de Contas. Ausência.

A ausência da prestação de contas da subvenção social importa na não comprovação da regular realização da despesa, implicando na responsabilização do responsável pela entidade beneficiada.

Tomada de Contas Especial. Instauração.

A instauração de Tomada de Contas Especial em razão da ausência da prestação de contas fora do prazo previsto em regulamento, sujeita o responsável pela entidade encarregada do repasse dos recursos públicos à multa.

Projeto. Registro no Conselho Estadual de Desporto.

Para aprovação do Projeto, o Comitê Gestor, deve exigir da entidade a apresentação do Registro no Conselho Estadual de Desporto.

Projeto. Plano de Trabalho.

Para aprovação do Projeto o Plano de Trabalho deve especificar os indicadores físicos (unidade/quantidade) das despesas.

Na fundamentação do acórdão, Sua Excelência aditou:

(...)

1 - Aprovação do Projeto, no âmbito do Comitê Gestor, sem apresentação, por parte da entidade, do Registro no Conselho Estadual de Desporto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Conforme a análise da área técnica, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não são capazes de elidir a irregularidade constatada, tendo em vista que o Sr. Gilmar Knaesel aprovou o projeto, sem a apresentação do Registro no Conselho Estadual de Desporto - CED, pela Associação Atlética Banco do Brasil de Taió, providência legal inculpada no § 2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 3.115/2005:

Art. 19. Compete às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional:

(...)

§ 2º No caso de projetos esportivos, as instituições deverão ser registradas junto ao Conselho Estadual de Desporto – CED.

A instrução ao examinar os autos, ressaltou em seu relatório DCE n 538/2012:

"...observa-se que na Reunião do Comitê Gestor (fl. 32), ocorrida em data incerta, eis que se visualiza a oposição de nova data sobre outra existente, o Presidente do Comitê, Sr. Gilmar Knaesel, foi o único a aprovar o projeto, pois não há qualquer manifestação do Diretor Presidente da FESPORTE e do Membro do CED. Observa-se também não haver qualquer parecer ou manifestação do setor jurídico da SOL anteriormente a aprovação do projeto pelo Comitê Gestor.

Dessa forma, pelo que se depreende dos autos, o Sr. Gilmar Knaesel foi o único a aprovar o projeto, configurando, portanto, o descumprimento do disposto no § 2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 3.115/2005.

Importante destacar o esclarecimento da área técnica quanto ao ordenador primário:

No que diz respeito à sugestão de imputação de multa ao Sr. Guilberto Chaplin Savedra, ordenador primário do repasse efetuado (fl. 71), por ter aprovado o projeto, no âmbito do Comitê Gestor, sem a apresentação, por parte da entidade, do Registro no Conselho Estadual de Desporto, em desobediência a exigência prevista no art. 19, § 2º, do Decreto nº 3.115/2005 (fls. 114-115), entende-se que restou superada, apesar da ausência de manifestação nos autos, uma vez que na época dos fatos ocupava o cargo de Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, interinamente, ou seja, de 22/08/2006 a 31/12/2006, sendo que não fazia parte do Comitê Gestor, quando da aprovação do projeto mesmo diante da ausência de documentos exigidos em lei.

Assim, a multa pela restrição constatada deve ser aplicada ao senhor Gilmar Knaesel.

2 - Aprovação do Projeto, com Plano de Trabalho sem especificação dos indicadores físicos (unidade/quantidade) das despesas:

O art. 2º, III, do Decreto nº 307/2003 estabelece:

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao Titular do concedente responsável pelo programa de governo e ação, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) devidamente registrado no Sistema de Protocolo Padrão - SPP, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

III - descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas;

As justificativas juntadas aos autos pelo responsável (fls. 130/132) são genéricas e frágeis para sanar a irregularidade apontada.

A área técnica em síntese conclui que:

Com relação ao fato da aprovação de projeto sem a especificação dos indicadores físicos (unidade/quantidade) das despesas, infringindo o art. 2º III, do Decreto nº 307/2003, limitou-se a apresentar alegações de defesa de forma genérica que não afastam a observância a norma citada.

Não há elemento nos autos capaz de sanar a irregularidade evidenciada.

3 - Descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão no dever de prestar contas:

O Decreto Estadual n. 442/2003, que disciplina a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial, assim dispõe em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º O processo de tomada de contas especial, de caráter excepcional, somente será instaurado após esgotadas as providências administrativas visando a regularizar a situação ou a reparar o dano.

Parágrafo único. As providências administrativas se constituem, conforme o caso, de diligências, notificações e comunicações, assegurado o contraditório.

Art. 4º O ordenador de despesas deverá, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências administrativas referidas no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data:

I - em que constatada irregularidade na aplicação de recursos públicos, ou em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, inclusive no que se refere a transferências por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como à conta de subvenção, auxílio ou contribuição;

II - do conhecimento de ocorrência relacionada a desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar o fato ao ordenador de despesas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ficou demonstrada a ineficiência do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESORTE no controle em relação à prestação de contas, tendo em vista que a entidade beneficiada recebeu os recursos em 20/11/2006, e somente em 18/03/2008, foi apresentada a ata de instalação da comissão de tomada de contas especial. Caracterizando, portanto, a ausência de qualquer outra medida de ordem administrativa que pudesse regularizar a situação.

A área técnica sugere multa em face das três irregularidades supracitadas, e ainda, multa ao responsável representante da entidade beneficiada pela omissão no dever de prestar contas. Quanto a esse ponto, saliento que apesar de prevista multa pela omissão na prestação de contas, entendo que a imputação do débito é a medida mais adotada por esta Corte de Contas em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

casos semelhantes.

O Ministério Público especial acompanhou o posicionamento da instrução em relação ao débito, contudo, entendeu que as multas sugeridas ao responsável – Sr. Gilmar Knaesel – não deveriam prosperar, ponderando que as infrações constatadas se caracterizariam apenas como irregularidades formais, não se revestindo de gravidade suficiente para a imposição de sanção.

Vale registrar que o fato de deixar de fazer a prestação de contas, assim como a ausência e a demora na adoção de providências para a cobrança da prestação de contas são exemplos de irregularidades graves que devem ser fiscalizadas de forma efetiva por esta Corte, afinal, essa é uma das finalidades desse processo. A tomada de contas especial deve trazer resultados, ou seja, as evidências constatadas devem ser apuradas e as penalidades aplicadas quando necessário, justificando dessa forma a autuação do processo.

(...)

Ainda que se pudesse defender relevar a inobservância pertinente à falta de **inscrição no Conselho Estadual de Desporto**, as deficiências evidentes quanto à apresentação de projeto e a omissão em exigir contas são aspectos graves. Do que se viu, essa **leniência na liberação e fiscalização no uso de recursos públicos não merece a mesma complacência**, haja vista que isso é da essência das atividades da Secretaria que era titularizada pelo candidato. Cuida-se antes de tudo de referendar a criteriosa avaliação feita pela Corte de Contas.

Aponto mais uma causa de inelegibilidade.

18. O décimo processo que é referido pelo Ministério Público tem o número **TCE 09/00537370**, que, transitado em julgado, teve esta decisão:

1. Processo n.: TCE-09/00537370

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, referente às Notas de Subempenho ns. 34, de 09/02/2006 (R\$ 6.421,00), e 154, de 24/03/2006 (R\$ 4.759,00), pertinentes a recursos repassados pelo FUNDESPORTE à associação Futebol do Porto, de Porto Belo

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Mário José Rebelo

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0745/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, referente a irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à associação Futebol do Porto, de Porto Belo, através das Notas de subempenho ns. 34, de 09/02/2006, e 154, de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

24/03/2006.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 126 e 178 dos presentes autos.

Considerando que as alegações de defesa e documentos encaminhados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00715/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESORTE à associação Futebol do Porto, de Porto Belo, através das Notas de Subempenho ns. 34, de 09/02/2006 (Global n. 33), P/A 4215, elemento 44504199, fonte 0269, no valor de R\$ 6.421,00 e 154, de 24/03/2006 (Global n. 153), P/A 4215, elemento 44504199, fonte 0269, no valor de R\$ 4.759,00.

6.2. Condenar o Sr. MÁRIO JOSÉ REBELO – Presidente da associação Futebol do Porto, de Porto Belo, em 2006, CPF n. 552.055.509-53, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas, em face da ausência de comprovação regular das despesas, contrariando o contido nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 44, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94, aplicáveis à espécie por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00) sendo, R\$ 6.421,00 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais), calculado a partir 15/02/2006, e R\$ 4.759,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais), calculado a partir de 03/04/2006, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. **Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em face da inobservância de prazo para a instauração de tomada de contas especial, contrariando os arts. 3º, 4º, I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, vigente à época, e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/94, e o princípio da eficiência descrito no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Declarar a associação Futebol do Porto, de Porto Belo, e o Sr. Mário José Rebelo impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

(...)

No parecer técnico que embasou a punição, foi ponderado – ao que agora interessa:

2.2. Concessão de subvenção social para a instalação de entidade (item 2.2.2 "a" do Relatório de Instrução DCE/Insp. 1/Div. 3 nº 372/2009 — fl. 120)

O Sr. Gilmar Knaesel, concedeu subvenção social para a construção da sede da Associação Futebol do Porto, ato este que contraria frontalmente o art. 4º da Lei nº 5.867/1981, alterado pela Lei 11.180/1999, que prescreve:

Lei Complementar Estadual 5.867/81

Art. 4º - Não serão concedidas subvenções sociais para a fundação, organização ou instalação de instituição, mas somente para a sua manutenção, desenvolvimento, aquisição de imóveis e bens de consumo durável.

Ainda sobre a destinação dos recursos do FUNDESPORTE, observasse o que prescrevia os art. 28 e 29, do Decreto Estadual nº 3.115/2005, que regulamentava, à época, a Lei nº 13.336/2005, que dentre os projetos que poderiam ser beneficiados não contemplava a concessão de recursos para a construção ou instalação de sedes esportivas.

Sobre a restrição em questão, o Sr. Gilmar Knaesel se manifestou nos seguintes termos (fls. 167 e 168):

[...]

Por derradeiro, no que toca o item 2.2 letra "a" do referido processo, cabe ressaltar que a concessão de subvenção social para a instalação de entidade se deu por aprovação do Comitê Gestor, o qual, devido ao enorme volume de processos, como também, dada a tenra formação desta pasta e dos fundos SEITEC, incorreu em lapso quando da aprovação do projeto, o que, contudo, é escusável uma vez que não incorreu em dano ao erário e tampouco afronta à moralidade administrativa.

Importando mencionar e ratificar que os Fundos SEITEC, na época, haviam sido criados recentemente, e possuíam um volume de cerca de quatro mil projetos, sendo que pra cada um destes havia de duas a cinco prestações de contas, pois os pagamentos eram realizados de acordo com a captação, e único meio disponível a informar a ausência da prestação de contas era através do sistema, que cortava o pagamento.

Em sua alegação de defesa o Sr. Gilmar Knaesel se justificou afirmando que o problema na concessão de subvenção social para a instalação de entidade foi um equívoco e que tal equívoco é escusável.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Entretanto, ao contrário do que diz o responsável, a concessão de subvenção social pra um fim não permitido, não pode ser admitida, posto que afronta o princípio da legalidade. Princípio este que determina a completa submissão da Administração Pública às leis. Ainda, a grande quantidade de projetos em apreciação, não é justificativa para que estes sejam analisados sem o cuidado necessário, afrontando o princípio da eficiência, que estabelece que o agente público deve, obrigatoriamente, buscar a consecução do melhor resultado possível.

Cabe lembrar que a não observância de qualquer princípio da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 16, caput, da Constituição Estadual compromete a atuação administrativa e pode impor a responsabilidade do agente público.

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

[...] (grifou-se)

Constituição Estadual

Art. 16 - Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifou-se)

Cumprir destacar que a violação de um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois a desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Cuida-se da mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores e corrosão de sua estrutura mestra.

Com isso, mantém-se a restrição.

2.3. Inobservância de prazo para a instauração de tomada de contas especial (item 2.2.2 “b” do Relatório de Instrução DCE/Insp. 1/Div. 3 nº 372/2009 — fls. 120 e 121)

O Decreto Estadual nº 442/03, que regulamentava a tomada de contas especial no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, dispunha, em seu art. 3º, que o referido procedimento deveria ser precedido da adoção de providências administrativas (norma que não foi alterada no Decreto Estadual nº 1977/2008, que o revogou), tendo por finalidade a correção de irregularidades ou a reparação do dano:

Decreto Estadual nº 442/03

Art. 3º - O processo de tomada de contas especial, de caráter excepcional, somente será instaurado após esgotadas as providências administrativas visando a regularizar a situação ou a reparar o dano.

Parágrafo único. As providências administrativas se constituem, conforme o caso, de diligências, notificações e comunicações, assegurado o contraditório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O art. 4º, I, do mesmo Decreto, determinava que o ordenador da despesa adotasse as providências administrativas no prazo de 30 (trinta) dias (atualmente, 05 (cinco) dias, por força do Decreto Estadual nº 1977/2008), contados da data em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas.

Decreto Estadual nº 442/03

Art. 4º - O ordenador de despesas deverá, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências administrativas referidas no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data:

I - em que constatada irregularidade na aplicação de recursos públicos, ou em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, inclusive no que se refere a transferências por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como à conta de subvenção, auxílio ou contribuição;

Na situação em exame, não houve providências administrativas, com vistas à regularização da ausência da prestação de contas.

Tendo em vista que a entidade deveria ter apresentado a prestação de contas da nota de empenho nº 34 no valor de R\$ 6.421,00 (seis mil reais quatrocentos e vinte e um reais) até 14/08/2006 e nota de empenho nº 154 no valor de R\$ 4.759,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais) até 02/06/2006, o prazo regulamentar para que o ordenador da despesa adotasse as providências administrativas, em relação às notas de empenho nºs 34 e 154 teve seu início, respectivamente, nas datas de 13/09/2006 e 04/07/2006, conforme demonstrado pelas tabelas abaixo:

Empenho	Valor (R\$)	Data do depósito dos recursos	Prazo final para apresentação da prestação de contas	Prazo inicial para adoção das providências administrativas
34	6.421,00	15/02/2006	14/08/2006	13/09/2006
154	4.759,00	03/04/2006	02/06/2006	04/07/2006

Na situação em exame, contudo, as providências administrativas não foram tomadas, partindo-se diretamente para a instauração da Tomada de Contas especial, que por consequência também foi instaurada após o transcurso do prazo regulamentar.

Conforme determinava o art. 5º do Decreto Estadual nº 442/03, a instauração da tomada de contas especial deveria ser realizada dentro do interstício de 30 (trinta) dias, contados do transcurso do prazo para a adoção das providências administrativas:

Decreto Estadual nº 442/03

Art. 5º - Esgotadas as providências administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o ordenador de despesas do órgão ou entidade gestora, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar a instauração do processo de tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias depois de transcorrido o previsto no artigo anterior, por meio de ato de designação de servidor ou comissão publicado no Diário Oficial do Estado conforme ANEXO I



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

integrante deste Decreto.

Contudo, no que se refere à situação em apreço, a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte somente determinou a instauração da tomada de contas especial por meio da Portaria nº 07/08, datada de 13/03/2008 e publicada no DOE em 18/03/2008 de fls. 90, reiterada pela Portaria nº 32, de 28/04/08, de fls. 93 e 94. Portanto, a TCE foi instaurada após o transcurso do prazo regulamentar, conforme demonstrado pela tabela a seguir:

Empenho	Valor (R\$)	Data do depósito dos recursos	Prazo final para apresentação da prestação de contas	Prazo final das providências administrativas	Prazo para providenciar a instauração de TCE	Data da instauração da TCE
34	6.421,00	15/02/2006	14/08/2006	13/11/2006	13/12/2006	13/03/2008
154	4.759,00	03/04/2006	02/06/2006	03/08/2006	04/09/2006	13/03/2008

Diante do exposto, verificou-se que, ao não tomar as medidas administrativas necessárias e instaurar a Tomada de Contas em atraso, o ordenador contribuiu com o dano causado ao erário, visto que não foi comprovado a boa e regular aplicação dos recursos, conforme dispõe o art. 49 da Resolução nº TC 16/94, motivos estes que permitem ensejar responsabilidade solidária, como determina os arts. 50 e 51 da Resolução nº TC 16/94 e art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 202/00.

Resolução nº TC 16/94

Art. 49 - O responsável pela aplicação de dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 50 - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública, o responsável pela unidade gestora a que pertencer o crédito (Ordenador da Despesa) e o destinatário dos recursos antecipados (responsável).

Art. 51 - Quando a autoridade administrativa verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque ou desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, deverá tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo a comunicação a respeito ao Tribunal de Contas.

Lei Complementar nº 202/00

Art. 15 - Verificadas irregularidades nas contas, o Relator ou o Tribunal I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

Sobre a restrição em apreço, o Sr. Gilmar Knaesel manifestou-se nos seguintes termos (fls.167):

[...]

Ainda, informamos que o lapso de instauração efetiva de Tomada de Contas Especial, por parte do Ordenador, se deu em função de transição do governo de 2006 e 2007, onde as nomeações das gerências responsáveis sofreram atraso relativamente longo conforme faz prova ato de nomeação anexo, o que ocasionou a revisão dos processos pela auditoria realizada por parte do órgão de controle externo que culminaram, inclusive, nas alterações legais como a respectiva formulação do contrato de apoio financeiro, este que, por sua vez, passou a ser instrumento jurídico usual unificado afastando da legislação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

pertinente a figura da subvenção social.

[...]

A alegação que o atraso para a instauração de Tomada de Contas Especial se deu em função da demora da nomeação das gerências não é justificativa aceitável, posto que, mais uma vez, viola o princípio da eficiência na administração pública, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe ao administrador obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição, e rendimento.

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

[...] (grifou-se)

Ademais, não pode a administração pública sofrer solução de continuidade a cada substituição do mandatário máximo, sob pena de violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o que, aliás, só ocorre em razão da não realização de concurso público para provimento em caráter efetivo de cargos de natureza técnico/administrativa. O cometimento de uma ilegalidade não pode justificar o cometimento de outra.

Com isso mantém-se a restrição.

(1) FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. 207p.

Tenho essas considerações como bastantes para dar por nova inclusão na alínea g.

19. O processo **TCE 11/00288993** também é lembrado pelo impugnante.

Já tendo alcançado o trânsito em julgado, foi decidido nestes termos

1. Processo n.: TCE-11/00288993

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de 31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Régis Quirino dos Santos

Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0390/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à Nota de Subempenho n. 17, de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

31/01/2006, no valor de R\$ 30.000,00, repassados à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 80 e 87 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação da parte do Sr. Régis Quirino dos Santos, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados Pelo Sr. Gilmar Knaesel são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 526/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar Estadual n. 202/00, a presente tomada de contas de recursos transferidos para a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, referente à Nota de Subempenho n. 17/000, de 31/01/2006, P/A 7948, item 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, e condenar o Responsável, Sr. Régis Quirino dos Santos - Presidente da Sociedade Beneficente "Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco" em 2006, CPF n. 953.093.579-04, ao pagamento daquela quantia, em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item n. 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, (20/11/2006), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da indevida instrução do processo de concessão, quanto à tramitação e análise e repasse dos recursos, manifestada na não observância das exigências legais pertinentes, haja vista não conter os documentos necessários para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

habilitação do proponente, não ter sido devidamente instruído com os pareceres necessários para sua análise e não ter sido celebrado Convênio/Contrato ou outro termo de ajuste entre as partes, contrariando a Constituição Federal, art. 37, caput, Constituição Estadual, art. 16, Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 60 e 116, Lei (estadual) n. 13.336/05, art.10, §1º e art. 13 e Decreto (estadual) n. 3.115/05, art. 19, I, art. 21, §2º e §5º, art. 37 e art. 38 (item 2.2, do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão no dever de prestar contas, em desrespeito aos arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto Estadual n. 442/2003 (itens 2.3 e 2.4, do Relatório DCE)

6.3. Declarar a Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, e o Sr. Régis Quirino dos Santos, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Sociedade Beneficente Bloco Carnavalesco Acadêmicos do Beco, de Itajaí, aos Responsáveis nominados no item 3 desta Deliberação, à Secretária de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e à procuradora constituída nos autos.

(...)

A decisão teve esta ementa do Conselheiro Luiz Roberto Herbst:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DÉBITO. MULTA.

Prestação de Contas. Ausência.

A ausência da prestação de contas da subvenção social importa na não comprovação da regular realização da despesa, implicando na responsabilização do responsável pela entidade beneficiada.

Tomada de Contas Especial. Instauração.

A instauração de Tomada de Contas Especial fora do prazo previsto em regulamento, sujeita o responsável pela entidade encarregada do repasse dos recursos públicos à multa.

Indevida instrução do processo de concessão dos recursos.

A indevida instrução do processo de concessão, no que se refere à tramitação, análise e repasse dos recursos, manifestada na não observância das exigências legais pertinentes, tais como a ausência de documentos necessários para habilitação do proponente, pareceres necessários para sua análise e termo de ajuste entre as partes implica em multa.

No corpo da decisão se afastou a solidariedade quanto à imputação de débito, mas se reconheceram irregularidades graves:

2 - Indevida instrução do processo de concessão, quanto à tramitação,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina análise e repasse.

Constatou a Instrução que o processo de concessão dos recursos descumpriu requisitos legais indispensáveis. Senão vejamos:

Constatou-se que o processo de concessão dos recursos solicitados não observou as exigências legais pertinentes, haja vista não conter os documentos necessários para habilitação do proponente, não ter sido devidamente instruído com os pareceres necessários para sua análise e não ter sido celebrado Convênio/Contrato ou outro termo de ajuste entre as partes, em desacordo com o disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, Constituição Estadual, art. 16, Lei Federal nº 8.666/93, arts. 60 e 116, Lei Estadual nº 13.336/05, art.10, §1º e art. 13 e Decreto Estadual nº 3.115/05, art. 19, I, art. 21, §2º e §5º, art. 37 e art. 38, conforme item 2.2 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 nº 142/2012 (fls. 66-67).

Cumpra destacar que o responsável, Sr. Gilmar Knaesel, não se manifestou especificamente sobre a irregularidade em comento, tratando das restrições apontadas de modo amplo e geral (fls. 88-91), alegando, em suma, que o simples fato de ser titular de Unidade Administrativa e ordenador de despesa não o torna responsável pela prática de "ato de gestão eventualmente viciado (...), se não ingeriu (ou dolosamente se omitiu) no cometimento desse ato" (fl. 90).

As alegações apresentadas pelo responsável não são suficientes para elidir a irregularidade em questão. Conforme se depreende do relatório elaborado pela comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 49-52), os recursos foram repassados sem a observância das exigências legais, pois não consta do processo de concessão o projeto com todas as suas partes, bem como os documentos de habilitação, de comprovação da situação regular do proponente, da garantia da contrapartida e os pareceres técnicos. Ademais, constata-se que os recursos foram liberados ao proponente sem a celebração de convênio/contrato ou outra forma de ajuste entre as partes.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defende que as infrações relativas às presentes contas revestem-se de "natureza leve, podendo ser considerado como erro formal, sendo passível apenas de recomendação, uma vez que não se pode considerar grave, tal inobservância."

No entanto, assiste razão à Instrução ao sugerir a imputação de multa ao ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que as exigências legais acima elencadas visavam resguardar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, razão pela qual verifico a configuração de grave infração à norma legal.

3 - Descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e descumprimento do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão no dever de prestar contas:

O Decreto Estadual n. 442/2003, que disciplina a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial, assim dispõe em seus arts. 3º, 4º e 5º:

Art. 3º O processo de tomada de contas especial, de caráter excepcional, somente será instaurado após esgotadas as providências administrativas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

visando a regularizar a situação ou a reparar o dano.

Parágrafo único. As providências administrativas se constituem, conforme o caso, de diligências, notificações e comunicações, assegurado o contraditório.

Art. 4º O ordenador de despesas deverá, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências administrativas referidas no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data:

I - em que constatada irregularidade na aplicação de recursos públicos, ou em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas, inclusive no que se refere a transferências por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como à conta de subvenção, auxílio ou contribuição;

II - do conhecimento de ocorrência relacionada a desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar o fato ao ordenador de despesas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Esgotadas as providências administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o ordenador de despesas do órgão ou entidade gestora, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar a instauração do processo de tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias depois de transcorrido o previsto no artigo anterior, por meio de ato de designação de servidor ou comissão publicado no Diário Oficial do Estado conforme ANEXO I integrante deste Decreto.

Ficou demonstrada a ineficiência da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte no controle referente à prestação de contas, tendo em vista que a entidade beneficiada recebeu os recursos em 31/01/2006 e somente em 03/12/2009 foi instaurada a tomada de contas especial.

Consta do Relatório DCE nº 142/2012 que a referida irregularidade seria passível de imputação de multa, tendo sido objeto de citação. Porém o Relatório DCE nº 526/2012 que a conduta do ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte seria passível de responsabilização.

Uma vez afastada a responsabilidade solidária entendendo que a demora na adoção de providências para a cobrança da prestação de contas, no caso 3 anos e 2 meses após o término regulamentar, representa irregularidade grave que demonstra falta de diligência do administrador para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos, devendo ensejar a imputação de multa.

A partir desses fatos, vejo outra vez mais **omissão delicada**, que encontra apoio na ampla fórmula do art. 11 da Lei da Improbidade, pelo que dou por configurada mais uma **causa de inelegibilidade**. Isso tudo, inclusive, deve ser avaliado à luz do reconhecimento pretérito da política precária de controle de contas no âmbito daquela Pasta.

20. Depois vem o processo TCE 11/00289027, decidido definitivamente nestes termos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1. Processo n.: TCE-11/00289027

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 545, de 18/09/2006, no valor de R\$ 30.000,00, a Max Emiliano Reinert, para o projeto "Montagem de Espetáculo Teatral para Crianças"

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Max Emiliano Reinert

Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0559/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 545, de 18/09/2006, no valor de R\$ 30.000,00, a Max Emiliano Reinert, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 114 e 117 do presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela omissão do dever de prestar contas, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 545 (Global 529), de 18/09/2006, no valor de R\$ 30.000,00, P/A 5628, elemento 33903699, fonte 0269, a Max Emiliano Reinert, para o projeto "Montagem de Espetáculo Teatral para Crianças", pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, em cumprimento à Decisão n. 1680/2009, exarada nos autos do Processo n. PCR-08/00718801.

6.2. Condenar o Sr. MAX EMILIANO REINERT - CPF n. 845.115.329-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item n. 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 559/2012), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir 18/09/2006, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. **Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:**

6.3.1. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da indevida instrução do processo de concessão, quanto à tramitação e análise e repasse dos recursos, manifestada na não observância das exigências legais pertinentes, haja vista não conter os documentos necessários para habilitação do proponente, não ter sido devidamente instruído com os pareceres necessários para sua análise e não ter sido celebrado Convênio/Contrato ou outro termo de ajuste entre as partes, contrariando a Constituição Federal, art. 37, caput, a Constituição Estadual, art. 16, a Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 60 e 116, a Lei (estadual) n. 13.336/05, arts. 10, §1º, e 13, e o Decreto (estadual) n. 3.115/05, arts. 19, I, 21, §§2º e 5º, 37 e 38 (item 2.2 do Relatório DDCE);**

6.3.2. **R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude do descumprimento do prazo máximo regulamentar para a adoção de providências administrativas para a cobrança da prestação de contas e do prazo máximo regulamentar para a instauração da tomada de contas especial, pela omissão no dever de prestar contas, em desrespeito aos arts. 3º ao 5º do Decreto (estadual) n. 442/2003 (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DCE).**

6.4. Declarar o Sr. Max Emiliano Reinert impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867, de 27 de abril de 1981.

(...)

O caso em análise neste tópico é **igual** ao precedente e teve no campo administrativo decisão com igual conteúdo. Por isso também reitero aqui a mesma conclusão e reconheço mais uma **causa de inelegibilidade**.

21. O PCR 08/00457749 também teve sua solução final no âmbito extrajudicial, lá sendo sintetizado:

1. Processo n.: PCR-08/00457749

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 85/000, de 12/12/2005, no valor de R\$ 9.600,00, repassados à Zimba Moto Clube, de Imbituba



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

3. Responsáveis: Aladir Ferreira e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – Funturismo

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0127/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referente a NE n. 85/000, de 12/12/2005, no valor de R\$ 9.600,00, repassados ao Zimba Moto Clube, de Imbituba, pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – Funturismo.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 113 e 114 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div. 3 n. 455/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados ao Zimba Moto Clube, referente à Nota de Empenho n. 85/000, de 12/12/2005, P/A 8967, elemento 33504399, fonte 0269, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela referente ao valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), relativo à Nota de Empenho n. 85/000, de 12/12/2005, ante a regularidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.1.2. Condenar o Responsável, Sr. ALADIR FERREIRA – Presidente do Zimba Moto Clube, de Imbituba em 2005, CPF n. 179.062.889-04, ao pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face da utilização de recursos com publicidade sem a devida comprovação da veiculação da matéria e sem a comprovação do material produzido, contrariando os arts. 49 e 65 da Resolução n. TC-16/94, e o art. 140, §1º, da Lei Complementar n. 284/2005 (item 2.2.1 do Relatório DCE), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. ALADIR FERREIRA – anteriormente qualificado, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.2.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL – ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da liberação de subvenção social sem autorização do chefe do Poder Executivo, contrariando os arts. 6º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 16 do Decreto n. 3.115/05 (item 2.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Declarar o Zimba Moto Clube, de Imbituba e o Sr. Aladir Ferreira, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

O candidato teve implicação quanto a um aspecto: **liberação de verbas que dependiam de aquiescência do Chefe do Poder Executivo**, e isso foi tratado pelo departamento técnico do TCE nestes termos:

2.1 Irregularidade de responsabilidade Sr. Gilmar Knaesel

2.1.1 Ausência de autorização do Chefe do Poder Executivo

O Sr. Gilmar Knaesel se manifesta através do documento de fls. 118 a 120, do qual transcreve-se parte do conteúdo:

Com relação ao item 3.2.1, temos que informar que, em que pese não haver autorização expressa de Concessão de Subvenção Social pelo Chefe do Poder Executivo no processo, o projeto foi convalidado por órgão deliberativo estadual na forma final de aprovação pelo Comitê Gestor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, conforme art. 10 § 1º da Lei 3.336/05 e Decreto 3.115/05, através da Portaria 61 de 12 de setembro de 2005, estando portanto amparado pela lei vigente.

Vale fizar que a Lei 3.336/05, a qual institui o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura Turismo e Esporte, traz o Comitê Gestor como órgão máximo para a aprovação de projetos específicos das áreas de turismo, cultura e esporte.

Tendo em vista a utilização de fundamentação legal por parte do ordenador da despesa, entende-se como necessária sua transcrição:

Art. 10. Os Comitês Gestores de cada Fundo, são órgãos executivos, subordinados à Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, serão compostos por três membros com a seguinte composição:

...

§ 1º O Comitê Gestor tomará suas decisões por maioria simples, competindo-lhe aprovar os projetos da área de esporte e turismo a serem financiados pelo Fundo, em conformidade com as prioridades das políticas públicas governamentais, e na área cultural definir a aprovação dos valores finais a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

serem aplicados em cada projeto ou programa aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Realmente, não consta do texto da Lei nº 13.336/05, tampouco do Decreto nº 3.115/05, que a regulamentou, a necessidade da aprovação do chefe do poder executivo, entretanto, o Decreto nº 3.503 de setembro de 2005, que introduz modificações no Decreto nº 3.115/05, alterou o art. 16, incluindo o § 3º, inciso III, de seguinte redação:

Art. 2º Ao art. 16 do Decreto nº 3.115, de 29 de abril de 2005, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 3º Os recursos financeiros dos Fundos poderão ser empregados por meio:

(...)

III – da concessão de subvenções sociais, com observância das normas previstas na Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981;

Tal modificação remete a concessão de subvenção social ao estabelecido na Lei nº 5.867/81, que no art. 6º determina:

Art. 6º A concessão de subvenção social às instituições privadas se fará por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, ficou claro que a autorização do chefe do poder executivo já era obrigatória à época, tanto que, o Decreto nº 1.291/08, que revogou o Decreto 3.115/05, apresenta no seu art. 1º, § 1º, V, bem como no art. 57, determinação expressa neste sentido:

Decreto nº 1.291/08:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, que envolva a transferência de recursos, financiados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO e Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, mediante vinculação a projeto, será efetivada por meio da celebração de instrumento legal denominado Contrato de Apoio Financeiro, nos termos deste Decreto, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para efeitos da execução do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, consideram-se:

V - ficha de aprovação de projeto do SEITEC: expressão concreta do resultado a ser alcançado por meio do projeto, contendo definições precisas, mediante cadastro prévio, acerca de identificação do proponente, identificação do responsável, identificação do projeto, objetivos, justificativas, prazos, plano de ação, cronograma físico-financeiro, pareceres, **aprovação do Comitê Gestor e autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual** para publicação; (grifou-se)

Art. 57. Os instrumentos e seus termos aditivos, regidos por este Decreto, somente poderão ser celebrados pelos ordenadores de despesa dos contratantes após deliberação do Comitê Gestor e prévio deferimento pelas Secretarias de Estado do Planejamento - SPG e da Fazenda - SEF e **aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.** (grifou-se)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Isso é **grave**. O Secretário de Estado não tinha disponibilidade sobre a liberação de **subvenção social**. Contrariou regra expressa. É ato que afronta a legalidade e tem previsão na larga definição de improbidade do art. 11 da Lei 8.429/92, motivo pelo qual reconheço de novo causa de **inelegibilidade**.

22. O último processo com trânsito em julgado é o **PCR 08/00459369**:

1. Processo n.: PCR 08/00459369

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00, repassados à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência

3. Responsáveis: Osvaldo Goeldner Moritz e Gilmar Knaesel

Procuradora constituída nos autos: Fabiana Cristina Bona Sousa (de Gilmar Knaesel)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0393/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00, à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência repassados pelo FUNDESPORTE.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 116, 121 e 122 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 889/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, b, c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/00, a prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 52, de 30/11/2005, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), P/A 4220, elemento 33504399, fonte 0269, à Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência – FESAG pelo FUNDESPORTE, para a realização do Projeto “Perfil do Torcedor Catarinense”, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c ao art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE – DOTCe, para comprovar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

6.2.1. ao Sr. OSVALDO GOELDNER MORITZ – Presidente da FESAG em 2005, CPF n. 028.766.129-68, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do atraso na apresentação de prestação de contas, contrariando o disposto na Lei (estadual) n. 5.867, art. 8º, caput. (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado e ex-Gestor do FUNDESPORTE**, CPF n. 341.808.509-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de pronunciamento do Conselho Estadual de Desportos sobre o projeto, objeto de financiamento por meio de recursos subvencionados, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 11 e art. 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, vigente à época (item 2.1.1 do Relatório DCE).

(...)

O **acórdão** teve esta fundamentação, àquilo que agora interessa:

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acolho o posicionamento da Instrução Técnica, para sugerir ao Plenário desta Casa o julgamento irregular das presentes contas, sem imputação de débito, com aplicação de multas aos Responsáveis, fazendo-se necessárias as seguintes ponderações.

No tocante à ausência de pronunciamento do Conselho Estadual de Desportos sobre o projeto apresentado pela FESAG para o recebimento dos recursos públicos, conforme determina o art. 11, II, e art. 20 do Decreto Estadual n. 3.115/2005, acolho o posicionamento da Instrução Técnica para sugerir a aplicação de multa ao Responsável, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a possível regularização da falha em comento.

Destaco que o "parecer do Conselho Estadual de Desportos é condição sine qua non para a aprovação do projeto. É ao Conselho que cabe a definição dos programas, projetos e ações que serão financiados pelos Fundos. A análise efetuada pelo Comitê Gestor atém-se tão exclusivamente à adequação do projeto a sua capacidade orçamentária, não adentrando no mérito das proposições" [1].

Dito isso, mantenho a restrição com aplicação de multa ao Responsável.

Encampo essas considerações para, na mesma linha, reconhecer outra causa de inelegibilidade.

23. Os demais feitos mencionados pelo Ministério Público – informou o Tribunal de Contas – ainda não transitaram em julgado e vão bem por isso aqui desconsiderados (TCE 11/00290033, TCE 11/00289450, TCE 08/00507002, TCE 11/00328960 e TCE 11/343684).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

23. Firmada a inelegibilidade, reproduzo algumas considerações feitas pelo Desembargador Sérgio Baasch Luz no julgamento do RCAND 296-59.2014.6.24.0000, realizado ontem e no qual houve a mesma conclusão de agora:

Enfatizo, por oportuno, que o candidato que tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral "deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha" (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 33, § 5º).

Convém lembrar, ainda, que "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição" (Resolução TSE n. 23.405/2014, art. 42).

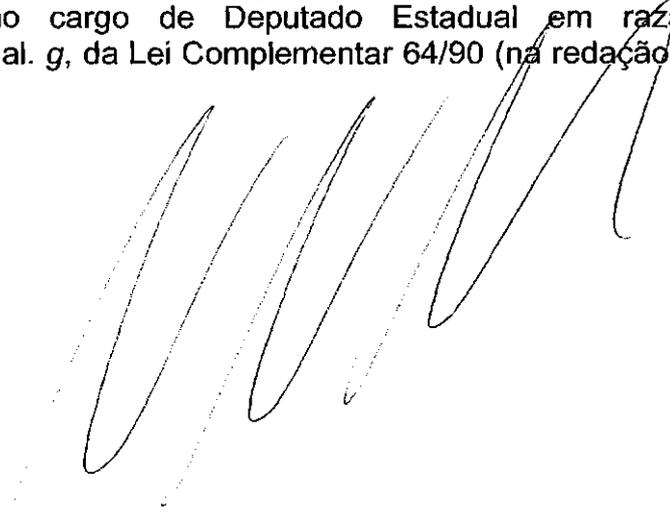
Alerto, porém, que, na totalização da eleição, "serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias" (Lei nº 9.504/97, artigo 5º), sendo que serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, "os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação" (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 182, II).

Na eleição proporcional, "somente os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente serão computados para a legenda (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º, e Lei nº 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único)" (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 181, parágrafo único).

Ressalto, ainda, a necessidade de ser observada a regra segundo a qual "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha" (Res. TSE n. 23.406/2014, art. 33, § 5º).

24. Assim, voto por julgar procedente a impugnação apresenta pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFERIR** o registro de candidatura de GILMAR KNAESEL para concorrer ao cargo de Deputado Estadual em razão da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar 64/90 (na redação da Lei Complementar 135/2010).

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 143-26.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA (PSDB / PEN)
CANDIDATO(S): GILMAR KNAESEL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 45222
ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN; CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO(S): GILMAR KNAESEL
ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN; CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria de votos – vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que julgavam improcedente a impugnação e deferiam o registro –, julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral e os Advogados Cláudia Bressan da Silva e Olimpierrri Mallmann. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29914. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.